



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Direito

A Culpa e a Imputabilidade Penal dos Psicopatas

Manoel Santana Lobato
Neto

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica

2023



A Culpa e a Imputabilidade Penal dos Psicopatas

Manoel Santana Lobato Neto

Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa do 1º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), relativa à disciplina de Direito Penal I, na especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Professora Doutora Maria Fernanda Palma.

Lisboa, 2023.

RESUMO

O princípio da legalidade e a culpa são os alicerces do Direito Penal. Isto porque, se não existisse o princípio da legalidade, ainda iríamos experimentar das assombrosas arbitrariedades por parte do Estado, que pincelou o quadro história com manchas de sangue, injustiça e autoritarismo que caracterizavam os períodos políticos e sociais pretéritos. Assim sendo, o princípio da legalidade é o impositor de limites da atuação do Estado e compele-o de agir com tirania. O *jus puniend* do Estado, por outro lado, não foi extinto. Em face da axiologia do princípio da legalidade, até mesmo para punir o Estado encontra fronteira no princípio da culpa. Consoante os dogmas preconizados no hodierno ordenamento jurídico português, o crime é composto por três elementos: facto típico, ilicitude e culpa. Os três elementos serão esmiuçados no decorrer do trabalho. Contudo, acerca do elemento da culpa é importante, desde já, anuir que o agente para ser sancionado com um castigo penal, deve ter a maturidade biológica prevista em lei e, ainda, ter o pleno discernimento cognitivo dos seus actos. No caso, não haverá imputabilidade penal ao agente delituoso nas seguintes hipóteses: a) menor idade (menos de 16 anos); b) anomalia psíquica. Essas são as circunstâncias de inimputabilidade penal previstas nos artigos 19º e 20º, ambos do Código Penal. No entanto, relativamente aos psicopatas, os mesmo estão albergados sob o manto da inimputabilidade por anomalia psíquica? É sobre esse questionamento em que o nosso trabalho será devolvido, se de acordo com os pressupostos do crime, nomeadamente, o seu critério da culpa, se os psicopatas, dada a sua natureza e características, se encaixam no conceito e hipótese legal de imputabilidade no Direito Penal português.

Palavras chave: direito penal. Imputabilidade Penal. Psicopata. Psicologia Forense. Anomalia Psíquica.

ABSTRACT

The principle of legality and guilt are the foundations of Criminal Law. This is because, if the principle of legality did not exist, we would still experience the astonishing arbitrariness on the part of the State, which painted the historical picture with stains of blood, injustice and authoritarianism that characterized past political and social periods. Therefore, the principle of legality imposes limits on State action and compels it to act with tyranny. The state's *jus puniendi*, on the other hand, has not been extinguished. In view of the axiology of the principle of legality, even to punish the State is bordered by the principle of guilt. According to the dogmas advocated in today's Portuguese legal system, the crime is composed of three elements: typical fact, illegality and fault. The three elements will be detailed throughout the work. However, regarding the element of guilt, it is important, from the outset, to agree that the agent, in order to be sanctioned with a criminal punishment, must have the biological maturity provided for by law and also have full cognitive discernment of his acts. In this case, there will be no criminal liability to the criminal agent in the following hypotheses: a) minor (less than 16 years old); b) psychic anomaly. These are the circumstances of criminal unimputability provided for in articles 19 and 20, both of the Penal Code. However, regarding psychopaths, are they sheltered under the mantle of non-accountability for psychic anomaly? It is on this questioning that our work will be returned, if according to the assumptions of the crime, namely, its criterion of guilt, if psychopaths, given their nature and characteristics, fit the concept and legal hypothesis of imputability in the Portuguese Criminal Law.

Keywords: Criminal Law. Criminal liability. Psycho. Forensic Psychology. Psychic Anomaly.

SUMÁRIO	
I - INTRODUÇÃO	5
II - CONCEITO DE CRIME	7
III - CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME	8
III.1 - Facto Típico	8
III.2 – Illicitude	11
III.3 - Culpabilidade	12
IV - PRINCÍPIO DA CULPA (<i>NULLA POENA SINE CULPA</i>)	14
V - CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE – INIMPUTABILIDADE	19
V.1- Em razão da idade	20
V.2 - Em razão de anomalia psíquica	21
VI - PSICOPATA	25
VI.1 - Conceito	26
VI.2 - Características	29
VII - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	33
VIII - CONCLUSÕES	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

I - INTRODUÇÃO

O crime é um fenómeno social que abala a sociedade na sua totalidade. A sociedade é um grupo de pessoas que compõe determinada região, que por sua vez, possuem um conjunto de valores éticos e morais que a individualiza e a identifica, que são reflexo de sua história e cultura.

Esses valores devem ser protegidos e merecem tutela legal e, portanto, são refletivos no Poder Legislativo e condensam-se sob a forma de alguma norma jurídica. As normas jurídicas, do ponto de vista do Direito Penal, protegem os bens jurídicos que nada mais são do que a expressão dos valores preservador por esse grupo social.

A violação desses bens jurídicos (valores) que estão positivados no ordenamento jurídico têm como consequência a aplicação de uma pena ao seu infrator.

Nesse sentido, iniciamos o nosso trabalho com o zelo de conceituar o crime e, sobretudo, explicar os seus pressupostos à luz da teoria do crime. Afinal, não basta que uma conduta seja imoral ou em desconformidade com os ditames permeados por determinado grupo, é preciso, antes que a incriminação desta conduta esteja previamente positivada em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

Portanto, consoante teremos a oportunidade de esmiuçar, o crime é composto pelos elementos da tipicidade, ilicitude e culpa. O nosso foco primordial é de examinar com mais pormenor acerca do postulado da culpa e os seus fundamentos.

Embora uma conduta possa reunir todos os critérios que ensejam o crime, há algumas circunstâncias legais de exclusão da sua tipicidade, ilicitude e até mesmo culpa, tornando a sua prática impunível.

Em que pese existirem outras dessas hipóteses no nosso sistema jurídico, analisar-mo-emos tão somente a exclusão da culpa e, por derradeiro, a sua impunibilidade.

Sob o enfoque da teoria do crime a culpa necessita de dois postulados: a maioria penal e a consciência da reprovação do acto criminoso. Sobre o segundo, discorreremos que não haverá culpa se o agente delituoso for inimputável por anomalia psíquica, considerando que face a enfermidade, o mesmo não tem condições intelectuais de discernir acerca da imoralidade e legalidade da sua conduta.

Portanto, àqueles que são portadores de alguma deficiência de cunho mental, não podem ser responsabilizados penalmente sobre os seus crimes.

Relacionando a questão da inimputabilidade penal com os psicopatas, como podemos definir a culpa pelos seus actos? Eles estarão dentro dos critérios dos portadores de anomalia psíquica? Ou os psicopatas têm consciência dos seus actos? Para responder essas questões, iremos analisar o que de facto é uma inimputabilidade por anomalia psíquica como uma excludente da culpa penal e, posteriormente, estudar a figura da psicopatia e as suas respectivas características.

Nosso projecto não terá o condão de debruçar relativamente à origem da psicopatia e as suas respectivas explicações científicas, mas sim, denotar, dentro dos critérios elaborados pela psiquiatria forense, se os psicopatas, detém alguma doença da mente ou transtorno de personalidade e, sobretudo, se diante da essência da psicopatia é possível puni-los penalmente.

Isto posto, desenvolveremos o conceito de psicopata e o seu grau de discernimento acerca da sua conduta criminosa praticada, a fim de correlacionar com o princípio da culpa e, respetivamente, com a imputabilidade penal.

II - CONCEITO DE CRIME

A finalidade primordial do direito é a manutenção da paz social. Caso a tranquilidade da sociedade seja abalada por um delito, tornam-se necessários os tribunais para restaurar a ordem, punir os culpados e, posteriormente, ressocializá-los.

O crime é um fenómeno social que deve ser analisado sob o prisma de várias vertentes e distintas fontes de conhecimento. Afinal, objectivamente, o crime não se resume em alguém que praticou uma infração penal e, caso a sua culpa seja provada, receberá um castigo penal.

Antes do mais, com fulcro no princípio da legalidade, previsto no n.º 1 do artigo 1º do Código Penal, o crime deve estar previamente previsto no ordenamento jurídico para uma determinada conduta ser considerada como tal. É o brocardo da *nullum crimen nulla poena sine lege*, ou seja, não há crime, tampouco, punição, se a conduta não estiver prevista em lei.

O critério para o legislador inserir o catálogo de crimes consignados em nosso ordenamento jurídico não é aleatório.

A sociedade detém um conjunto de valores éticos e morais provenientes da sua história e cultura. Para a preservação de tais valores é preciso que haja a proteção da lei e uma respetiva punição, no caso de sua transgressão.

Esses valores sociais como a vida, liberdade, património, honra, integridade física são qualificados como bens jurídicos que merecem tutela da lei penal.

Portanto, o legislador, inseriu no ordenamento jurídico a incriminação de condutas que violem bens jurídicos essenciais para a coletividade. A intenção da preservação dos bens jurídicos é evitar a barbárie, coibindo a liberdade de os seus pares perpetrarem condutas lesivas, ocasionando o caos social e autodestruição da sociedade.

Além de tutelar bens jurídicos, o crime, pode ser analisado sob três postulados: material, formal e analítico.

¹ Artigo 1.º

Princípio da legalidade

1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

Conceito material: é uma conduta activa ou negligente que munido do elemento subjetivo (dolo ou culpa), que se encaixa numa determinada norma penal incriminadora.

Conceito formal: nada mais é do que a positivação de uma conduta humana no plano do ordenamento jurídico, sob a forma de uma norma penal incriminadora.

Conceito analítico: o crime é tripartido em três pressupostos indissociáveis para a sua configuração, quais são: facto típico, antijurídico e culpável.

Dedicaremos o próximo tópico do presente trabalho para ilustrar de maneira mais pormenorizada o conceito analítico do crime, a fim de auxiliar no entendimento e convicção jurídica deste pesquisador no que concerne à imputabilidade penal dos psicopatas.

III - CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

III.1 - Facto Típico

Consoante discorremos anteriormente, o legislador precisa proteger os bens jurídicos para garantir a paz social. Os bens jurídicos estão insculpidos nos vastos dispositivos legais ventilados no sistema jurídico pátrio que qualificam como crime determinados comportamentos.

A receita do facto típico é temperada com quatro ingredientes, quais são: conduta, resultado, nexos de causal e tipicidade.

A **conduta** é a acto doloso ou negligente – que são os elementos subjetivos do crime - que ocasiona a transgressão ao bem jurídico protegido pelo Direito Penal. O dolo, por sua vez, é a intenção de praticar o crime. Já a negligência é o cometimento do ilícito, sem, entretanto, ter a vontade de perpetrá-lo.

O facto típico, portanto, é a ação ou negligência emanada de um comportamento humano, dotado de uma intencionalidade dolosa ou culposa, cujas características subtraem-se de determinada norma penal incriminadora.

Sobre o tema, ensina Sérgio de Oliveira Médici²:

²MÉDICI, Sérgio de Oliveira. (2004). **Aspectos Introdutórios da Teoria Geral do Crime**. Revista Uniará n.º 15, p. 19. (Consult. em 13 de novembro de 2022, em: «file:///C:/Users/manoe/Downloads/Aspectos_Introdutorios_da_Teoria_Geral_do_Crime.pdf»)

“Fato típico é o comportamento humano, doloso ou culposo, previsto em lei como crime, e que produz um resultado. Ou seja, a conduta do agente, para ser considerada típica, precisa estar definida em um tipo legal e causar uma ofensa ao bem jurídico protegido pela lei”.

Uma conduta humana que viole a lei produzirá um **resultado** que será a alteração das estruturas do mundo exterior, tanto a nível coletivo, quanto individual, face ao facto de que o crime por si desestabiliza a paz social, bem como, acarreta efeitos específicos na vítima do ato criminoso.

No âmbito da conceituação do resultado, o mesmo tem como consequência dois efeitos: jurídico ou naturalístico. O primeiro pressupõe que a prática do crime efetivamente fulmina uma violação do bem jurídico – ou ameaça de violação nos crimes que admitem a forma tentada -, abrigo pelo sistema jurídico. O resultado naturalístico é a modificação no mundo exterior deflagrado pelo crime. Como, por exemplo, as lesões corporais na vítima, provenientes de um crime de ofensa à integridade física.

Na mesma linha de raciocínio, aduz Augusto Rostirolla³ e outros:

“O resultado pode ser dividido em duas espécies, jurídico ou normativo. O resultado jurídico é toda a lesão ou perigo de lesão de um bem juridicamente tutelado pela lei, ou seja, é a mera desobediência a lei penal que vai gerar o resultado. O resultado naturalístico, também chamado de material, é a mudança no mundo exterior causada pela conduta do agente. Toda infração penal tem resultado jurídico, pois sempre há um bem jurídico que está sendo violado, mas nem sempre tem o resultado naturalístico que é derivado de um crime material”.

Uma das características do facto típico é o **nexo causal**. Este é o elo que interliga a conduta do agente delituoso com o resultado. A imputação objectiva de alguém acusado de praticar um crime, apenas pode ser propagada se estiver patente o nexo de causalidade. Do contrário não será possível atestar que a conduta do agente ocasionou determinado resultado.

Nesta esteira, pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora⁴:

³ ROSTIROLLA, Augusto. [et al.] **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Vol. 7, n.º 2. São Paulo. ISSN - 2675 – 3375. 2021, p. 941.

⁴ **Processo n.º: 2545/07.2TAFAR.-E1**

“– Nos crimes de resultado, entre a acção e o resultado deve mediar uma relação de causalidade, ou seja, uma relação que permita, no âmbito objectivo, a imputação do resultado produzido ao autor da conduta que o causou. O determinante, para esta questão, não é propriamente um problema de culpa, mas, sim, um problema de causalidade, pois que, o relevante é saber se esses factos são consequência do facto por si praticado, se o evento danoso é atribuível à sua actuação”.

Todavia, o nexó de causalidade apenas existe nos crimes materiais, na medida em que nos crimes de natureza formal (ou de perigo abstracto), considerando que não há a necessidade de ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua configuração, bastando, para o efeito, o mero exaurimento da conduta, desencadeando perigo de violação à bens jurídicos tutelados pela lei penal.

O Supremo Tribunal de Justiça⁵ ratifica tal entendimento:

(...) XV - Nos crimes de perigo abstracto o perigo constitui o motivo da proibição, em função da perigosidade típica para um bem jurídico ou para uma série de bens jurídicos, independentemente de ser criado um perigo efectivo para o bem jurídico. (...)

Para a ocorrência dos crimes de perigo abstracto se configurar é suficiente a mera produção de perigo para a violação de determinados bens jurídicos, não precisando de nenhum resultado lesivo.

Citamos como exemplo o crime de condução sem carta que é de perigo abstracto é a exegese de sua incriminação é a protecção de diversos bens jurídicos, cuja efetiva transgressão não é necessária para o tipo penal ser praticado.

Vejamos o que decidiu nesse aspeto, o Tribunal da Relação de Coimbra⁶:

*“1. - O crime de condução de veículo com motor sem habilitação legal, p. e p. pelo artº. 3º, nºs 1 e 2, do Dec. Lei nº 2/98, de 3 de Janeiro é um crime de perigo abstracto, que tutela o bem coletivo segurança rodoviária, e antecipa a tutela de e da antecipação da tutela de outros bens individuais, como a vida, a integridade física e a propriedade;”
(...).*

Por fim, o último requisito atrelado ao facto típico é a **tipicidade**. No decorrer do presente trabalho e ao abrigo do princípio da legalidade, diagnosticamos que não haverá responsabilização penal, em razão de uma conduta que não esteja prevista em lei.

⁵ Processo n.º: 474/09.4PSLSB.L1.S1

⁶ Processo n.º: 24/12.5PEFIG.C1

A tipicidade é justamente fruto da dogmática deste princípio, posto que, por razões de segurança jurídica e trauma histórico – períodos em que não havia respeito pelas garantias fundamentais, nem tampouco leis para a proteção da sociedade -, para evitar arbitrariedades por parte do Estado, e coibir injustiças por parte do poder jurisdicional em castigar condutas que não sejam consideradas crimes, somente podemos punir ações ou omissões que estejam previstas no regime jurídico.

Cada crime consagrado no Código Penal ou em leis especiais tem a sua respetiva peculiaridade e pressupostos específicos para a sua configuração. Portanto, por força do princípio da legalidade, uma conduta humana apenas pode ser crime se, a mesma, ajustar-se aos moldes do tipo penal incriminador, acatando todos os seus pressupostos.

Corroborado com o entendimento exposto, discorrem António João Latas, Jorge Dias Duarte e Pedro Vaz Patto⁷:

“A tipicidade constitui elemento essencial do crime, pois qualquer conduta só poderá ter relevância penal, do ponto de vista da sua incriminação, se for típica, ou seja, quando preencha os elementos constitutivos de um dado tipo penal. Uma das funções desempenhadas pelo tipo é precisamente a função jurídicopolítica de garantia, enquanto decorrência do princípio da legalidade, como vimos – nullum crimen nulla poena sine lege – intimamente ligada à sua função sistemática, segundo a qual o tipo compreende o conjunto de elementos que permitem saber de que crime se trata”.

Logo, se a conduta do agente deve estar em conformidade com os requisitos exigidos para a configuração do tipo penal, caso não se amolde, a sua conduta é atípica e não pode ser punível, sob pena de violação do postulado intangível da legalidade.

III.2 – Ilicitude

Vimos que uma das fatias do bolo que compõe o crime é o facto típico. A ilicitude é produto do facto típico, na medida em que para existir ilicitude na conduta, é invariável que antes exista uma conduta humana – dolosa ou negligente -, que viole algum bem jurídico protegido pelo regime jurídico.

A ilicitude é, portanto, a prática de um facto que seja conflitante com os dogmas da lei. No entanto, a ilicitude não se reveste de carácter absoluto, havendo

⁷ LATAS, João António; DUARTE, Jorge Dias; PATTO, Pedro Vaz – **Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)**. (p. 40-41) Oeiras: INA Editora, 2007. ISBN 978-972-9222-94-8.

hipóteses legais em nosso ordenamento jurídico que exoneram o conteúdo ilegal do facto típico.

As causas que excluem a ilicitude estão previstas no artigo 31º do Código penal e são as seguintes:

- A) Legítima Defesa;
- B) Exercício de um direito;
- C) Cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade;
- D) Consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

O crime precisa da coexistência simultânea do facto típico, ilícito e culpável – o que veremos mais adiante -, contudo, caso um determinado facto típico esteja sob o manto de uma das circunstâncias acima delineadas, o mesmo não será ilícito, logo, desprovido de qualquer punição penal.

III.3 - Culpabilidade

No tópico a seguir iremos melhor desenvolver os conceitos de culpa. Todavia, com fundamento na teoria do crime e nos seus dogmas desenvolvidos, não podemos deixar de tecer comentários acerca da culpabilidade.

Em períodos remotos, havia punição sem a apuração da respetiva culpabilidade do indivíduo. No entanto, com a evolução do direito e da sociedade através das diversas revoluções – sobretudo em razão da revolução francesa e do advento do iluminismo -, que alteraram vertiginosamente o cenário social, político, cultural e jurídico, a culpa vem a assumir um papel cada vez mais fundamental no Direito Penal.

Na verdade, o direito penal tem dois pilares indissociáveis que obstaculizam eventuais ilegalidades por parte do Estado que é o princípio da legalidade e da culpa. Por isso, a importância da culpa no Direito Penal é insofismável.

Afinal, não haverá punição penal sem a prognose da culpabilidade. Imaginemos que o direito punitivo é uma estrada que para chegar ao seu fim, precisamos passar pelas ruas do facto típico e da ilicitude, a fim de posteriormente, analisarmos a culpa.

Ao percorrer a rua do facto típico, todos os pressupostos do crime estão satisfeitos, portanto, não há obstáculo jurídico que inviabilize o avanço do Estado para punir alguém.

Relativamente a ilicitude, não há nenhuma causa de exclusão da natureza criminosa do facto. Logo, podemos caminhar para o trecho da culpabilidade.

Todavia, como podemos definir a culpabilidade no estrito cerne da teoria do crime?

Age com culpa aquele que tendo discernimento de que a sua conduta é contrária à lei e, por conseguinte, pode deflagrar uma alteração da ordem no mundo exterior e abalo da ordem social, ainda assim, decide praticar o facto, podendo agir de modo distinto.

Sobre o tema, consagra Maria Fernanda Palma⁸:

“A ideia de culpa que tenho em mente é, na realidade, uma ideia consensual mínima sobre a função de um momento de censura pessoal, que acresce à contrariedade objectiva ao dever e à norma”.

Corroborado com as convicções de Tânia Andreia Sá Reis⁹:

“A capacidade de culpa é o primeiro pressuposto de toda a reprovação da culpa. Ela refere-se ao facto de o agente, no momento da prática do facto, ser capaz de atuar responsabilmente, compreendendo que o facto é ilícito e determinando-se com essa compreensão, decidindo-se à sua não realização”.

Portanto a culpabilidade – à luz da teoria do crime - está intrinsecamente ligada ao juízo de discernimento em que o autor do facto tem em relação ao crime cometido.

Da mesma forma como os outros pressupostos do crime anteriormente invocados, haverá circunstâncias permitidas por lei em que não haverá culpa -, que é o caso da inimputabilidade, em razão da idade (artigo 19^o¹⁰ do Código Penal) e por anomalia psíquica (que trataremos em momento próprio).

E como tal, somente haverá punição, se houver culpa – no sentido de ter consciência cognitiva do ato que está a praticar e ter a possibilidade de agir de forma diversa, entretanto, assim não proceder - por parte do autor do facto, consubstanciada com o facto típico – previsto em lei - e a ilicitude – contrário ao direito -, formando a

⁸ PALMA, Maria Fernanda. – **O Princípio da Desculpa em Direito Penal** – (p.134). Lisboa: Editora AAFDL, 2021, 2^o Edição.

⁹ REIS, Tânia Andreia Sá. - **DA CULPA E INIMPUTABILIDADE PENAL A INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA** – (p.21). Lisboa: Universidade Autónoma, 2016. Tese de Mestrado.

¹⁰ **Artigo 19.º**

Inimputabilidade em razão da idade

Os menores de 16 anos são inimputáveis.

tripartição em que atribui legitimidade ao Estado para punir. Porém, o castigo penal deve ser proporcional à conduta do agente.

Na mesma linha de raciocínio advogam Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques¹¹:

“Isto quer dizer que para haver responsabilização jurídico-penal do agente não basta a realização por este de um tipo-de-ilícito (facto humano correspondente ao tipo ou modelo legal e antijurídico), sendo ainda necessário que aquela realização lhe possa ser censurada em razão da culpa, o mesmo é dizer, que aquele comportamento preencha também um tipo-de-culpa. (...) Tal significa que a sanção criminal só pode fundar-se na constatação de que deve reprovar-se o autor pela formação da vontade em que o conduziu a decidir o facto e que essa sanção nunca pode ser mais grave do que aquilo que o autor mereça segundo a sua culpabilidade”.

As pessoas são dotadas de livre-arbítrio e salvo as exceções de inimputabilidade, têm o pleno discernimento intelectual sobre os seus actos, tendo possibilidades de ter um juízo de reprovação moral sobre as suas respetivas condutas criminosas, entretanto, não põe um travão na sua postura, tendo plenas condições de o fazer.

Assim sendo, *data maxima venia*, discordamos da teoria determinista que apresenta uma roupagem totalmente diversa do livre-arbítrio e afirma que o homem é refém de si mesmo, não tendo responsabilidade pela sua conduta, dado fatores de cunho neurológico e social.

Portanto, a culpabilidade pressupõe que o autor tenha consciência moral e jurídico dos seus atos, devendo, caso estejam presentes os demais pressupostos que compõe o crime, receber uma sanção penal, sendo este requisito um dos termómetros do Estado Democrático de Direito, na medida em que só deve punir, se houver culpa e, no caso de culpa a mesma dever ser proporcional, coibindo que culpados sejam indevidamente inocentados e recebam uma sentença justa.

IV - PRINCÍPIO DA CULPA (NULLA POENA SINE CULPA)

O princípio da culpa tem liame indissolúvel com o princípio da *nulla poena sine lege*, na medida em que para haver culpa sobre um determinado facto, antes este deve estar incorporado no sistema jurídico como ilícito penal.

Debruçamo-nos no tópico anterior acerca dos elementos que compõe a teoria do crime. Um desses pressupostos é o da culpabilidade. No âmbito desta consagrada

¹¹ SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal. - **Noções de Direito Penal** – (p.81-82). Porto: Editora Rei dos Livros, 6º Edição, 2018.

teoria, a culpabilidade é a vertente que identifica a circunspeção de desaprovação da postura do agente, ou seja, é diagnosticar que o mesmo agiu de modo conflitante com o direito, quando poderia não fazê-lo, através de uma conduta positiva ou omissiva.

A culpa não se limita a um reflexo decorrente da violação de um dever jurídico, mas sim, é sobretudo, uma responsabilidade moral. Afinal, o indivíduo que decidiu agir – ou não -, utilizando do seu livre-arbítrio, quando tinha pleno discernimento que o resultado de sua compostura acarretará uma transgressão à lei, tem responsabilidade moral sobre o facto.

Tânia Andreia Sá Reis¹², obtempera:

“Suportando a conhecida expressão, «nulla poena sine culpa», é ponto assente que toda a pena exige como suporte axiológico-normativo uma culpa em concreto, sendo a culpa pressuposto e fundamento da responsabilidade penal bem como o é da responsabilidade moral. O termo responsabilidade também aqui toca tanto no domínio do direito como da moral, pois a responsabilidade consiste numa obrigação que é imposta a alguém de responder por um facto, ou seja, é a obrigação de suportar as consequências de um determinado facto, consequências essas estabelecidas por uma norma. Nesse caso, a culpabilidade é um elemento apurado no momento da conduta criminosa. A culpa, por outro lado, é balanceada aquando da dosimetria da pena”.

Corroborado com o pensamento do insigne autor Fernando Capez¹³:

“A culpabilidade é vista como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com as circunstâncias concretas, podia e devia agir de modo diferente. Funda-se, portanto, na possibilidade de censurar alguém pela causação de um resultado provocado por sua vontade ou inaceitável descuido, quando era plenamente possível que o tivesse evitado. Sem isso, não há reprovação e, por conseguinte, punição. Sem culpabilidade não pode haver pena (nulla poena sine culpa), e sem dolo ou culpa não existe crime (nullum crimen sine culpa)”.

Esclarece-se que a culpa é resultado do livre-arbítrio, todavia não iremos esmiuçar todas as teorias que envolvem este postulado, visto que este trabalho não teria a suficiência necessária para tal.

Todavia, o livre-arbítrio como um sistema que permite que as pessoas possam agir livremente, baseando as suas ações consoante as suas vontades e convicções, o indivíduo que seja menor ou provido de patologia mental que obstrua as suas escolhas, escolhe praticar o crime, tendo consciência de que tal acto é moralmente tolhido e juridicamente punível.

¹² REIS, Tânia Andreia Sá – **Da Culpa e Inimputabilidade Penal: A Inimputabilidade em Razão de Anomalia Psíquica** – (p.24).2016: Universidade Autónoma de Lisboa, tese de mestrado.

¹³ CAPEZ, Fernando – **Curso de Direito Penal Parte Geral**. (p.327). São Paulo: Editora Saraiva, 2010, Vol. I.

O princípio da culpa está plasmado no artigo 40º, n.º 2 do Código Penal e preconiza que: “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”. A culpa, nesse caso, é uma condicionante para a decretação da pena.

A culpa é o grau de responsabilidade que alguém tem sobre determinado facto criminoso. Duas ou mais pessoas podem ser arguidas no mesmo processo e terem de responder sobre o mesmo crime, no entanto, se o seu respetivo nível de envolvimento e colaboração no acto criminoso forem distintas, logo, no caso de condenação, a sua pena também o será.

A culpa funciona como um instrumento, cujo desiderato é impedir que as pessoas recebam penas destoantes da sua verossímil responsabilidade penal. O sistema jurídico penal não teria precisamente nenhuma segurança se fosse destituído do dogma da culpa.

De nada adiantaria a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais e de leis rebuscadas, sem o zelo pelo preceito da culpa, afinal, sem a prognose de tal elemento, os tribunais – ainda que bem-intencionados -, poderiam correr o risco de punir além do que de facto era necessário.

Tornando o sistema garantista em mera entidade figurativa, posto que, ainda que se aplicação de um conjunto de normas de direito substantivo de natureza equitativas, se na coletânea do direito material não existisse a premissa da culpa para ser o guardião da legalidade, cuja incumbência é impedir tiranias por parte do Poder Judiciário.

Neste compasso, explica Juarez Cirino dos Santos¹⁴:

“Culpabilidade como limitação do poder de punir contribui para redefinir a dogmática penal como sistema de garantias do indivíduo em face do poder punitivo do Estado, capaz de excluir ou reduzir a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão”.

O preceito da culpa está em consonância com o princípio da proporcionalidade, estatuído no artigo 18º, n.º 2¹⁵ da Constituição da República Portuguesa, posto que a pena não pode ultrapassar a medida da culpa. Do contrário,

¹⁴ SANTOS, Juarez Cirino Dos - **Direito Penal - parte geral – 4. Ed. rev., ampl.** – (p.279) Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

¹⁵ **ARTIGO 18.º**
(Força jurídica)

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

estariamos diante de uma manifesta ilegalidade e, sobretudo, retroatividade aos períodos obscuros em que se punia, sem a ponderação da dosagem da culpa.

À título exemplificativo, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça¹⁶:

“(...) III - Tal desiderato sobre as penas integra o programa político-criminal legitimado pelo art. 18.º, n.º 2, da CRP, que o legislador penal acolheu no art. 40.º do CP, determinando, porém, o seu n.º 2 que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa», o que significa que não pode haver pena sem culpa nem pena acima da culpa”.

Entretanto, não só o princípio da proporcionalidade é uma das balizas para a aferição da culpa, mas sim, e sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa é um dos vetores que indicarão a penalidade ideal, consoante a culpa de determinado agente delituoso, pena esta que jamais poderá ser superior ao seu grau de culpabilidade.

Nesta conformidade, julgou o Supremo Tribunal de Justiça¹⁷:

“I - Toda a pena tem de ter, como suporte axiológico-normativo, uma culpa concreta. II - Mas, o princípio da culpa não significa, apenas, que não pode haver pena sem culpa; esta, para além de ser o pressuposto-fundamento da validade da pena, determina também o seu limite máximo. III - A medida da pena terá, porém, de ser aferida pelas necessidades de tutela dos bens jurídicos, sendo certo que a prevenção destes (e dos valores que espelham) assume um significado prospectivo que se traduz e objectiva na satisfação das expectativas da sociedade quanto à eficácia das normas e quanto à manutenção da sua confiança nas instituições que as aplicam (prevenção geral positiva). Dentro das balizas consentidas pela prevenção geral positiva, podem e devem actuar factores de prevenção especial de socialização, sendo estas que irão determinar, em derradeira instância, a medida das penas. IV - Portanto e em suma, a função da culpa é a de estabelecer o máximo da pena concreta compatível ainda com as exigências da preservação da dignidade humana e de garantia do ajustamento da sua personalidade nos quadros da sociedade em que deva inserir-se”.

O princípio da culpa é, portanto, ao lado do princípio da legalidade um dos pilares do direito penal e garantidor da segurança jurídica, na medida em que, embora a análise do facto criminoso trilhe o caminho da teoria tripartida do crime, de nada seria salutar se aquando da aplicação da lei penal, não houvesse razoabilidade para julgar o agente delituoso.

O supracitado princípio, tendo guarita no postulado constitucional indeclinável da dignidade da pessoa humana, obstaculiza que sejam decretadas sentenças tiranas em que, sendo o arguido efetivamente culpado, o Estado teria legitimidade para aplicar-lhe um castigo incompatível com a proporcionalidade e a dignidade

¹⁶ Processo n.º: 07P4571

¹⁷ Processo n.º: 98P1133

humana, transvertendo o martelo da justiça, numa espada, no qual o escopo é tão somente punir.

E, como tal, caso o princípio da culpa inexistisse para se tornar o paladino do controlo da dosagem da pena, e tornasse indiferente a proporcionalidade dos crimes praticados em relação às penas, a proteção dos bens jurídicos seria inócua, posto que, não haveria uma distinção prática e teleológica para distinguir as penas dos crimes mais hediondos aos mais brandos.

Logo, deixaria de ser necessária a tutela dos bens jurídicos mais relevantes e todo o conjunto ético e moral que subjazem a incriminação da conduta, ocorrendo o risco de a sociedade tornar-se caótica e, os crimes mais funestos serem praticados deliberadamente, visto que não há uma punição mais severa relativamente aos mais irrisórios.

O filósofo Cesare Beccaria¹⁸ solidifica essa linha de pensamento:

“Se se estabelece um mesmo castigo, a pena de morte por exemplo, para quem para um fãção e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante, em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos; destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais, obra de muitos séculos, cimentadas por ondas de sangue, estabelecida com lentidão através mil obstáculos, edifício que só se pode elevar com o socorro dos mais sublimes motivos e o aparato das mais solenes formalidades”.

Portanto, o princípio da culpa não é somente um aliado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, proibindo o excesso no momento da aplicação das penas, devendo ter em conta todos os factores objetivos e subjetivos que desenharam o facto criminoso, sendo uma linha de fronteira para a inviabilização do arbítrio.

O princípio da culpa é uma das bases que asseguram a ordem social, posto que, visa a punição proporcional para os crimes praticados e sem tal diferenciador não haveria nenhuma distinção entre a incriminação dos crimes mais graves aos mais irrisórios, logo, não havendo motivo axiológico para distinguir, por exemplo, a dosagem da pena do crime mais infame que é o homicídio ao crime de furto simples. Desta feita, o postulado da culpa é o barómetro do Estado Democrático de Direito, no qual, visa a punição consoante a gravidade do facto criminoso (e da culpa em sentido estrito), justificando penas mais avultadas para bens jurídicos mais

¹⁸ BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e das Penas**. (p.124). Edição Eletrónica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 18 de Novembro de 2022

preciosos e, por outro lado, impede que o Poder Judiciário decrete penas com base em tiranias, desassociadas das premissas de proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

V - CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE – INIMPUTABILIDADE

A culpa é um dos pressupostos indissociáveis para o Estado exercer a sua prerrogativa do *jus puniendi*. Afinal, para alguém poder ter o conhecimento da imoralidade e, sobretudo, ilicitude do facto criminoso é imperioso que o agente detenha maturidade biológica, ou seja, uma idade mínima exigida pela lei e estar no pleno gozo de suas capacidades mentais, tendo domínio do seu livre-arbítrio, não sendo maculado nenhuma patologia de cunho psicológico que obste o seu direito de decidir.

É preciso, pois, para a formação da culpa que o agente tenha uma maturidade física, moral e espiritual decorrente da idade biológica e que tenha uma higidez psicológica que subjazem o seu entendimento no que concerne à benevolência ou malevolência dos seus actos, posto que, no globo do Direito Penal, apenas com a plenitude do domínio da ação ou omissão, desencadeada por um impulso neural que é fruto da livre escolha, que é cimentada no conjunto de valores – bons ou maus – do indivíduo é que se torna possível a punição.

Embora as duas causas de exclusão da culpabilidade por inimputabilidade sejam antagónicas, no fim das contas, ambas têm o mesmo sentido axiológico: a falta de noção/conhecimento/percepção da ilicitude do facto criminoso, que foi eclodida, seja pela formação física e moral prematura – em razão da idade -, seja pela ausência de autodeterminação cognitiva – em razão de doença psíquica - que foi cerceada, donde, a enfermidade não deixa nítida ao agente os conceitos de bem e mal sob a lente dos seus olhos.

Sobre esta égide, o nosso Código Penal estipulou duas causas de inimputabilidade, que são: em razão da idade e por anomalia psíquica. Segundo o legislador é em virtude dessas duas circunstâncias em que o agente não tem a percepção das condutas criminosas que praticam, logo, não dá ensejo ao direito penal para punir de acordo com os critérios e regras habituais.

Debruçar-mo-emos nos itens seguintes acerca dessas duas causas de exclusão da culpabilidade e, por via de consequência, ausência de responsabilidade

penal em razão de inimputabilidade, a dar ênfase, sobretudo, na questão da anomalia psíquica que é o genuíno foco do nosso trabalho.

V.1- Em razão da idade

De acordo com o que foi examinado anteriormente, para o princípio da culpa se materializar é necessário que o agente tenha a liberdade e impecável discernimento da conduta ilícita perpetrada.

Essa liberdade de autodeterminação pode ser vislumbrada, mediante alguém que atingiu a idade mínima para ter a capacidade de compreensão acerca da ilicitude e imoralidade de determinado facto incriminado pela lei penal, bem como, que o mesmo não esteja perturbado por alguma patologia de natureza psíquica que afete a sua cognição.

O espírito do legislador considera que os menores de 16 anos não têm condições de ponderar se determinada conduta é conflitante com o sistema jurídico, por isso, ao abrigo do artigo 19^{o19} do Código Penal são qualificados como inimputáveis.

Ou seja, os menores de 16 anos não têm a sua capacidade de autodeterminação totalmente desenvolvida, por consequência, não podem responder criminalmente pelos factos delituosos praticados, justamente em razão da falta de maturidade biológica, o seu grau de desaprovação da conduta e a sua culpabilidade são reduzidas, não havendo, em tese, necessidade de aplicação de uma pena num processo criminal.

Entretanto, os referidos menores não estão totalmente isentos de qualquer responsabilidade, na medida em que caso pratiquem algum facto criminoso, os mesmos estão sujeitos à disciplina da Lei Tutelar e Educativa – Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

A Lei Tutelar e Educativa aplica-se aos menores entre 12 e 16 anos, por força do seu artigo 1^{o20}. Embora os menores não estejam subalternados à possibilidade de

¹⁹ **Artigo 19.º**

Inimputabilidade em razão da idade

Os menores de 16 anos são inimputáveis.

²⁰ **Artigo 1.º**

Âmbito da lei

A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.

aplicação das penas previstas no Código Penal, estes estão atrelados às medidas tutelares e educativas com a tríplice finalidade de punitiva, pedagógica e preventiva, a fim de desenvolver o menor no meio social de maneira digna e inclusiva.

Além do fator de cunho biológico – ausência de maturidade moral suficiente em face da tenra idade -, a barreira etária impermeável à aplicação do Direito Penal, fomenta-se em questões de política criminal.

À luz do princípio da humanidade que é um dos adereços do Estado Democrático de Direito, inviabiliza que os menores de idade sejam submissos às penalidades mais nefastas – como por exemplo, pena de prisão efectiva - ofertadas pelo direito substantivo, pelos danos irreversíveis que isto pode fulminar na vida de uma criança ou jovem, ocasionando um estigma desde cedo, que irá os acompanhar perpetuamente, prejudicando o seu desenvolvimento e, sobretudo, tornando o Direito Penal num mero carrasco, despindo-se da sua face de ressocialização, posto que não há razões para ressocializar um menor que sequer tem a sua formação moral desenvolvida.

As penas previstas são dogmaticamente desproporcionais e irracionais se forem aplicadas à menores de idade, que na verdade merecem a proteção e auxílio do Estado, podem incidir um efeito oposto, ou seja, na manutenção permanente do jovem no obscuro mundo do crime.

V.2 - Em razão de anomalia psíquica

Como vimos, para haver a imputabilidade penal é preciso que o agente tenha a idade mínima para compreender o carácter desvirtuado da sua conduta e, ainda, estar em impecáveis condições mentais, no sentido de ser destituído de qualquer patologia de origem psicológica que impeça a sua autodeterminação.

A anomalia psíquica é uma patologia que embaraça as cognições do indivíduo, ocasionando no ímpeto das profundezas do seu ser, imprecisão ou até mesmo ausência de definição dos conceitos do bem e do mal, não havendo nenhum norte moral para fundamentar a sua conduta, pelo que, os seus respetivos actos não são alicerçados com o escopo de ocasionar prejuízo ou benefício, entretanto não podem ser entendidos, justamente pelo facto de não existir nenhum liame lógico ou objetivo entre a sua conduta e o resultado.

Podemos analisar objetivamente o acto ilícito de um portador de anomalia psíquica, entretanto, do ponto de vista subjetivo a compreensão do seu acto, em

decorrência da enfermidade que padece, não conseguiremos explicar a motivação que é fruto ação ou omissão geradora do facto.

Justamente porque a anomalia psíquica exonera do agente o seu livre-arbítrio, a sua capacidade de autodeterminação, sendo prisioneiro de uma doença de cunho mental, cujas grades impedem-no de se portar em consonância com os princípios e valores da sociedade em que pertence.

Se não podemos valorar a intenção e objectivo de um sujeito que foi desafortunado pela miséria de uma doença mental, não sendo livre no seu agir e querer, mas sendo escravo de uma conduta irracional desencadeada pela patologia que não pode ser punida criminalmente.

Sobre a temática, ensina o exímio professor Jorge de Figueiredo Dias²¹:

“A anomalia psíquica destrói as conexões reais e objetivas de sentido da actuação do agente, de tal modo que os actos deste podem porventura ser explicados, mas não podem ser compreendidos como factos de uma pessoa ou de uma personalidade. Ora, a comprovação da culpa jurídico-penal supõe justamente um acto de comunicação pessoal e, portanto, de compreensão da pessoa ou da personalidade do agente. Por isso o juízo de culpa jurídico-penal não poderá efectivar-se quando a anomalia mental oculte a personalidade do agente, impedindo que ela se ofereça à contemplação compreensiva do juiz. É a isto que, no fundo, chamamos inimputabilidade; e é para traduzir a ideia aqui contida que se falará do paradigma compreensivo da inimputabilidade”.

Portanto, é inimputável aquele que sofre de alguma perturbação de ordem mental que afete a sua compreensão acerca do carácter reprovável e ilícito no momento da conduta criminosa, de acordo com o preceituado no artigo 20º, n.º 1²² do Código Penal.

O dispositivo legal supracitado condiciona a inimputabilidade, através da presença simultânea de dois pressupostos: biopsicológico e normativo.

No que diz respeito ao biopsicológico, já anuímos que para o agente ser considerado inimputável é preciso que o mesmo padeça de uma doença mental que o impeça e agir com autodeterminação, desconhecendo o conteúdo censurável e antijurídico da sua conduta.

É importante sublinhar que o legislador não incorporou no ordenamento jurídico um catálogo limitado de anomalias psíquicas – que podem englobar psicoses,

²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal**. (p. 568 e 569). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, 2ª Edição.

²² **Artigo 20.º**

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

oligofrenias, neuroses e etc. -, para considerar qual portador de certa patologia mental pode ser considerado inimputável. Na prática a inimputabilidade será apreciada no âmbito da prova pericial.

O critério normativo pressupõe que o agente é incapaz, aquando facto criminoso, discernir que a sua prática é ilícita, não podendo diagnosticar intelectualmente o seu conteúdo, bem como, em razão da doença, não tenha a liberdade para se portar distintamente.

O Tribunal da Relação de Coimbra²³ decidiu sobre o tema:

“I - O juízo de inimputabilidade depende da verificação cumulativa de dois requisitos: a) o elemento biopsicológico, que pressupõe que o agente seja portador de anomalia psíquica no momento da prática do facto; b) o elemento normativo, que se traduz na exigência de que, por força daquela anomalia psíquica, o agente tenha em tal momento sido incapaz de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa mesma avaliação”.

No entanto, convém esclarecer que o legislador não se limitou a positivar apenas a circunstância de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, mas sim, trouxe a previsão da imputabilidade diminuída.

A imputabilidade diminuída configura-se quando o agente é portador de uma doença mental grave, entretanto, isto não lhe retira totalmente o juízo de censura sobre o facto criminoso, tendo uma responsabilidade penal ainda que reduzida, podendo havendo uma redução da culpa, nos moldes do artigo 20º, n.º 2²⁴ do Código Penal.

Neste contexto, ensina Diana Raquel Costa dos Santos²⁵:

“Ora, entende-se assim que a anomalia psíquica pode ser de tal modo grave que tenha como efeito não o desencadeamento da incapacidade do sujeito para avaliar a ilicitude do facto e para se determinar de acordo com essa avaliação, mas uma capacidade ainda subsistente, embora em grau sensivelmente diminuído”.

Jorge de Figueiredo Dias²⁶, discorda da atual conceção de imputabilidade diminuída e reclassifica tal instituto como imputabilidade duvidosa, sob o argumento de que a questão não é a análise da redução da responsabilidade penal com base numa patologia mental que iniba totalmente a capacidade de autodeterminação do

²³ **Processo n.º:** 198/12.5GAOFR.C1

²⁴ 2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

²⁵ DOS SANTOS, Diana Raquel Costa – Psicopatia – **A relevância no contexto da (in) imputabilidade penal no ordenamento jurídico português.** (p.19). 2017. Universidade do Minho, tese de mestrado,

²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., 2004, p. 584 e 585.

agente, mas, sobretudo, se em razão da doença mental, é possível comprovar que o agente, no momento do crime, se portou de maneira consciente ou não, consoante o critério normativo. Vejamos:

“Do que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência de uma anomalia psíquica, mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento normativo-compreensivo exigido; casos pois, da nossa perspectiva, em que é duvidosa ou pouco clara a compreensibilidade das conexões objectivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente”.

Concordamos com o referido autor, na medida em que é necessária a comprovação irrefutável e que o autor estava a agir com discernimento ou estava sob os efeitos funestos da patologia mental que o contamina, por razões do princípio da culpa e, sobretudo, segurança jurídica, em prol de não penalizar alguém desprovido de culpabilidade.

Aos inimputáveis em razão de anomalia psíquica que praticaram um crime serão submetidos à medida de segurança em estabelecimento ambulatorial, nos termos e para os efeitos do artigo 91º, n.º 1²⁷ do Código Penal.

Entretanto, a sentença para os que são considerados portadores da imputabilidade diminuída, ainda há divórcio na doutrina relativamente à sua concreta punição. Com efeito, em razão de não ser o objecto central do nosso trabalho, não iremos esmiuçar maiores comentários acerca de tal discordância doutrinária.

Por isso, partimos da premissa de que caberá ao tribunal com substrato na prova produzida nos autos, qual é o melhor caminho a se tomar para penalizar o indivíduo com imputabilidade reduzida.

O tribunal poderá, pois, condenar o arguido e reduzir a sua pena em razão da imputabilidade diminuída, consoante as premissas do artigo 71º do Código Penal, se considerar que o mesmo tinha domínio do facto no momento da sua conduta.

Ou, irá submeter o agente à medida de segurança, caso entenda que o seu viés poderá reduzir os efeitos da enfermidade, bem como, que no momento do facto não agiu com a consciência de praticar o crime.

²⁷ **Artigo 91.º**

Pressupostos e duração mínima

1 - Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Neste cerne, corrobora Diana Raquel Costa dos Santos²⁸:

“Por isso, o legislador ofereceu ao juiz uma norma flexível, que lhe permite optar pela imputabilidade (caso em que a imputabilidade diminuída vai influenciar na determinação da pena (art. 71.º) ou inimputabilidade do sujeito (sendo-lhe aplicada uma medida de segurança, de acordo com o art. 91.º), de acordo com o facto de o sujeito ter influência em não dominar os efeitos da anomalia psíquica e se para a sua socialização será benéfico a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança”.

Não podemos deixar de tecer comentários em volta do artigo 20º, n.º 4²⁹ do Código Penal.

O invocado dispositivo legal refere-se à *actio libera in causa*, ou seja, o agente delituoso de maneira preordenada, provoca o seu estado de inimputabilidade para praticar o facto criminoso. O método em que o sujeito pode se colocar em estado de inimputabilidade é mediante o consumo de remédios, drogas e álcool.

Mesmo que o agente tenha propositadamente se inserido num contexto de inimputabilidade, obviamente, o mesmo não será destinatário dos seus efeitos, sendo totalmente imputável e, conseqüentemente, devendo receber a devida pena.

Inerente ao assunto, Jorge de Figueiredo Dias³⁰, defende: *“por outras palavras, no entendimento expresso da lei, aquele agente é portador, no momento do facto, de uma anomalia psíquica, mas, em todo o caso imputável.”*

Ao nosso ver, consoante os critérios de determinação da pena consolidados no artigo 71º do Código Penal, alguém que intencionalmente se põe em estado de inimputabilidade com o condão de praticar um crime, deve, por tal facto, auferir um aumento na pena, posto que, se inserindo num contexto em que a sua conduta não pode ser controlada, o agente, despreza totalmente os malefícios em que pode provocar na vítima, eludindo o seu escopo maquiavélico e desacatando a dignidade humana, intensificando, assim, o seu dolo e amplificando a sua culpabilidade.

VI - PSICOPATA

Ana Beatriz Barbosa Silva sobre os psicopatas diz o seguinte³¹:

²⁸ DOS SANTOS, Diana Raquel Costa, op. cit, 2017, p. 21 e 22.

²⁹ 4 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com intenção de praticar o facto.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit, 2004, p. 592.

³¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa – **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora Logo ao Lado.** (p.24). São Paulo: Editora Principium, 2014, 2ª Edição.

“Eles vivem entre nós, parecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém. Admitir que existem criaturas com essa natureza é quase uma rendição ao fato de que o “mal” habita entre nós, lado a lado, cara a cara. Para as pessoas que acreditam no amor e na compaixão como regras essenciais entre as relações humanas, aceitar essa possibilidade é, sem dúvida, bastante perturbador. No entanto, esses indivíduos verdadeiramente maléficos e ardilosos utilizam “disfarces” tão perfeitos que acreditamos piamente que são seres humanos como nós. São verdadeiros atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contando a verdade mais cristalina. Assim, conseguem deixar seus instintos maquiavélicos absolutamente imperceptíveis aos nossos olhos e sentidos, a ponto de não percebermos a diferença entre aqueles que têm consciência e os desprovidos do nobre atributo”.

Nos itens seguintes, iremos nos empenhar a estudar os psicopatas, desenvolvendo o seu conceito e principais características. Por razões evidentes, não será o nosso condão denotar cientificamente a sua origem e abordar todo o oceano de conteúdo sobre a temática, até mesmo porque o tema além de complexo, não há uma posição uníssona dentre os operadores do direito e os variados profissionais da saúde mental.

Embora o assunto seja controverso, não podemos nos manter em posição de neutralidade, sobretudo no que atine à responsabilidade penal dos psicopatas.

E após esse prognóstico, saber se o psicopata é imputável ou não diante dos conceitos de culpa e hipótese legal de exclusão da culpa por anomalia psíquica.

VI.1 - Conceito

Nalguns processos judiciais que apuram a ocorrência de crimes funestos são mediatizados, através dos meios de comunicação social e, a partir de então toda a coletividade, tanto profissionais especializados no assunto, quanto o senso comum passam a emitir a sua opinião sobre os factos.

Muitas das vezes, no âmbito da percepção social, as vítimas têm um papel secundário, sendo os seus agressores os protagonistas e a ocupar o palco central de todas as discussões.

Sobre as pessoas que cometeram crimes de natureza bárbara e passam a se tornar subcelebridades, muitos juízos de valor são exarados, por indivíduos que muitas das vezes cimentam o seu parecer com fundamentos empíricos, dissociados de qualquer saber científico, tendo por base tão somente o senso comum.

Em razão da natureza horrenda do crime, está estampado nas manchetes da comunicação social: “Psicopata mata jovem”, “homem psicopata matou a mulher”, “psicopata viola e tira a vida de sua vizinha” e etc.

Contudo, o que de facto é o psicopata? Será que a psicopatia está condicionada ao carácter brutal do delito? É uma doença?

Antes do mais, precisamos compreender que o termo psicopata é proveniente do latim, equacionado pelos seguintes termos: “*psique*” = mente e “*pathos*” = doença, formando a etimologia doença da mente.

Todavia, o termo doença da mente relativamente à essência etiológica dos psicopatas está indevidamente impregnada.

Grande parte dos médicos e pesquisadores não utilizam o termo psicopata por saberem que não se trata fundamentalmente de uma doença da mente, mas sim, de um transtorno de personalidade, o que é ratificado, inclusivamente, pela Classificação Internacional de Doenças, através da categorização F60.2 com a seguinte definição:

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade”.

A psicopatia, não é, portanto, uma anomalia psíquica que turve os sentidos intelectivos do seu portador, impossibilitando-o de ter o discernimento pleno acerca dos seus actos, e por consequência, não tendo a genuína culpa pelos crimes eventualmente praticados.

Os indivíduos que de facto estão eivados de uma patologia de natureza mental não têm a integral noção da realidade que os rodeia. São prisioneiros da sua própria mente, vivendo sob a corrente da doença psíquica, não tendo nenhuma sagacidade ou capacidade intelectual.

Relativamente aos psicopatas, o contexto é vertiginosamente oposto. Primeiro porque, conforme dito, a psicopatia não é uma doença da mente, e, sim, um transtorno de personalidade. Segundo, os psicopatas são dotados de inteligência – alguns, inclusivamente, com QI maior que a média -, logo, têm pleno conhecimento dos seus actos que são calculados pormenorizadamente.

Os psicopatas não estão enclausurados nas profundezas da sua mente, agindo consoante a bússola da insanidade, os mesmos portam-se com livre-arbítrio, onde, quando cometem crimes, o fazem deliberadamente. A diferença é que os psicopatas não têm nenhum senso de responsabilidade ou pesar pelas suas práticas horrendas.

Nesta toada, Robert D. Hare³², diferencia os indivíduos que estão com alguma insanidade mental dos psicopatas, reiterando que estes são plenamente responsáveis por seus actos:

“Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha livremente exercida”.

Agregado ao impecável pensamento de Ângelo Roberto Ilha da Silva e Nelson Ferreira³³:

“O psicopata não tem alucinações, não tem ilusões, não tem delírios. No entanto, as expressões emocionais no psicopata são mimetizadas conscientemente, ou seja, o sujeito tem de aprender a copiar as expressões emocionais (tristeza, alegria, etc.) para poder representá-las. Sua constituição subjetiva não evolui com essas expressões. As emoções não são suficientes para modificar o comportamento do psicopata. As experiências afetivas das outras pessoas não o sensibilizam. No entanto, o sujeito não sente ter um prejuízo causado por essa falta de sensibilidade. Não há sofrimento psíquico para o psicopata em razão de não se emocionar”.

Logo, embora o psicopata tenha um transtorno de personalidade, isto não pressupõe anuir que o mesmo seja desprovido juízo cognitivo dos seus actos. O psicopata sabe que determinada prática pode ser imoral, antiética e criminosa. No entanto, o que não há no arcabouço dos seus valores sociais e culturais é o senso de empatia e responsabilidade para com o próximo.

Nós, seremos humanos, somos dotados de certas paixões que nos impulsionam. Algumas em maior grau, noutras, mais amenas. A maior parte das pessoas, a fim de se enquadrarem no perfil sociocultural da sociedade em que são integrantes, controlam os seus caprichos para não incorrerem num facto que desabone esses valores, sob pena de punições judiciais e/ou reprovação social.

³² HARE, Robert D – **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. (p. 38). Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

³³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira - **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. (p.97). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Às vezes o controlo desses impulsos é alicerçado por razões de carácter e em dadas situações é com temor das consequências que o seu desencadeamento pode fulminar. Independente dos motivos, que alguém mantém as suas paixões inarredáveis, ou pelo menos, as modera dentro dos limites sociais, na grande maior parte das situações, um individuo que não seja dotado de patologia mental ou transtorno de personalidade, não irá infringir nenhuma norma jurídica ou a fronteira dos padrões morais e éticos da sociedade para satisfazer os seus ardores.

Sucedo, porém, que no caso dos psicopatas inexisto esse mecanismo interno de controlo moral para que os seus desejos mais inefáveis sejam alimentados. O psicopata é capaz de romper a linha divisória do insano, transgredindo todos os princípios básicos de humanidade para efeito, não se importando com a maldade que pode ocasionar com suas vítimas, nem tampouco, com o *modus operandi* para o efeito.

O psicopata apenas tem um objectivo: saciar as suas paixões e caprichos, ainda que sejam as mais sórdidas e indescritíveis. E o faz com plena consciência, sem, no entanto, ter a sensibilidade para com o seu alvo humano. Portanto, o psicopata não age com fundamento em alucinações permeadas por uma possível patologia mental. Por outro lado, a psicopatia em si sequer é uma doença, e, sim, um transtorno de personalidade, cujos efeitos não isentam o psicopata de saber o que faz.

VI.2 - Características

O psicopata como ser um ser anômalo do meio social, possui determinadas características que o distinguem das pessoas que detêm um conjunto ético e moral enquadrável.

Sem descartar, obviamente, que pessoas consideradas comuns – ou seja, sem nenhum desvio de personalidade -, podem cometer crimes nefastos. Entretanto, isto não pressupõe dizer que estas podem ser consideradas psicopatas.

Os psicopatas têm um quadro de personalidade sombrio e perturbador e são essas especificidades que os tornam singulares. A *Psychopathy Checklist* que significa avaliação de psicopata, permite a descrição das características dos psicopatas, tornando possível a discriminação das demais classificações psicossociais.

Neste cerne, nos itens seguintes iremos destacar as principais características dos psicopatas a utilizar o instrumento da *Psychopathy Checklist*. A recordar que tal ferramenta deve ser manejada por um profissional devidamente habilitado, onde, não se pode utilizá-la para se autodiagnosticar ou outras pessoas.

As características a seguir descritas poderão se encaixar em sujeitos que não são dotados de psicopatia. Por essa razão, o exame para atestar se alguém tem desvio de personalidade deve ser realizada por um profissional, a fim de se coibir um diagnóstico equivocado.

Eloquente: ao contrário das pessoas enfermas com alguma anomalia psíquica que têm o seu intelecto reduzido, os psicopatas são altamente inteligentes e astutos, podendo, caso queiram, enquadrar-se em qualquer ambiente social e, através do seu carisma ludibriar a todos, seja por mera diversão em prol de satisfazer o seu ego ou para lograr os seus objectivos obscuros.

Egocêntrico: os psicopatas têm uma visão grandiosa de si mesmos. Acreditam ser melhores do que os outros em todos os fatores. Os psicopatas concebem uma importância indescritível sobre o seu autovalor. São narcisistas e vaidosos, acreditam que as suas necessidades e paixões sobrepõe-se sobre as de qualquer um. Não é à toa que são capazes de cometer actos atrozes para terem o que querem. Os psicopatas pensam que pode fazer o que lhes apetece, criando um universo particular com as suas respetivas normas – que não são as sociais -. Os psicopatas se camuflam, consoante a circunstância, porém, essencialmente são soberbos, convencidos e dominadores, onde adoram deter o controlo e poder sobre qualquer contexto. O psicopata não tem vergonha de qualquer problema pessoal, financeiro ou jurídico que possa ter, mas acreditam que se trata de uma situação temporária e que brevemente conseguirá solucioná-lo. Os psicopatas pensam que as suas habilidades serão instrumentos para chegarem aonde querem, entretanto, sempre a contar com alguém para ser sua vítima e utilizada como meio para os seus fins, dada a sua astúcia. Mesmo em situações de improvável solução, os psicopatas na sua generalidade não se dão por vencidos, pelo que, sempre têm a crença de que vão conseguir safar-se.

Ausência de remorso ou culpa: os psicopatas têm pleno discernimento acerca dos seus actos, portanto, a ausência de remorso ou culpa não recai sob o juízo de inimizabilidade penal e, sim, no rompimento fronteira moral e todos os valores humanos, sem com isso haver um sentido de autorresponsabilização e pesar

pelo crime praticado. Os psicopatas não se preocupam com as consequências desastrosas do seu comportamento. Os psicopatas não sentem precisamente nenhum remorso pelo que fizeram, nem tampouco, mesmo após a prisão e/ou início da execução da pena, pensam em mudar a sua postura para se ressocializar. O que pode ocorrer é o psicopata, já na prisão, apenas verbalizar que sente remorso pelo que fez para receber algum benefício legal, contudo, apresentando uma posição contraditória em ações. Ou seja, o arrependimento não é sincero, pelo que, ainda existe a falta de senso e responsabilidade ética e moral sobre os seus actos. Um dos factores que levam os psicopatas a não interiorizarem os efeitos negativos de suas posturas, o que por via de consequência, blinda as suas mentes de quaisquer sentimentos de arrependimento ou culpa sobre os seus actos, é o facto de os mesmo transferirem a responsabilidade para terceiros, traumas, problemas do passado e etc. Entretanto, isto é apenas um subterfúgio para tentar negar a reprovação dos seus actos. Robert D. Hare³⁴, preconiza que: *“a falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais. Em geral, os psicopatas têm desculpas prontas para o próprio comportamento e, às vezes, até negam completamente que o facto tenha acontecido”*.

Falta de empatia: a empatia é a capacidade cognitiva de sentir as mesmas emoções e/ou experiências que o uma determinada pessoa está a passar em razão de um contexto específico, desencadeado por um problema. Embora não esteja a submeter-se ao mesmo problema, uma pessoa empática tem a habilidade de colocar-se no lugar do sujeito que está a vivenciar um cenário problemático, denotando compaixão e afeição para com o seu semelhante. As características dos psicopatas já apresentadas, como, por exemplo, a ausência de remorso, reflete na falta de empatia que aqueles não são agraciados. No sentido emocional os psicopatas são incapazes de sentir compaixão pelo mal que aflige no próximo. Os psicopatas não se importando, nem tampouco, se preocupa com o que uma pessoa sente em razão de alguma situação enfadonha. Por seu turno, os psicopatas apenas vislumbram as suas

³⁴ HARE, Robert D., op. cit, 2013, p. 56 e 57.

vítimas como instrumento de satisfação dos seus caprichos. Apenas como um objecto que deve ser explorado ao seu bel-prazer. Alguns grupos de pessoas desenvolvem um certo nível de resistência à empatia, justamente com escopo de evitar a sensação de sofrimento com a dor alheia e, por via de consequência, sensibilidade que pode afetar o seu desenvolvimento pessoal ou profissional. Entretanto, esse bloqueio empático ocorre até certa medida. De outro vértice, os psicopatas não são possuidores de precisamente nenhum grau de empatia, possuindo indiferentismo generalizado, inclusivamente com os seus próprios familiares. Quando os psicopatas zelam por algum elo emocional não é por singelo sentimentalismo, mas sim, em razão do sentimento de propriedade que o psicopata abstrai da pessoa com quem mantém a relação. O renomado autor Robert D. Hare³⁵ discorre o seguinte sobre a ausência de empatia dos psicopatas: *“os psicopatas, no entanto, apresentam uma falta generalizada de empatia. São indiferentes aos direitos e ao sofrimento de estranhos e também aos dos próprios familiares, isso acontece apenas porque consideram os membros da própria família como um bem que lhes pertence, como aparelhos de som ou automóveis”*.

Enganador e manipulador: os psicopatas escondem-se sob o véu de cortinas obscuras. A mentira e a manipulação fazem parte do repertório de habilidades do psicopata. O psicopata, na sua essência, tem prazer em mentir e enganar, sendo que não há a necessidade de haver um motivo para tal, a não ser o prazer sentido por este. Os psicopatas não se preocupam com a hipótese de a sua verdadeira face ser desvendada, na medida em que os mesmos têm o dom de enganar, reconstruindo os factos até ter uma aparência de verdade. Para o psicopata mentir é um mérito que utiliza como instrumento para os seus fins.

Emoções “rasas”: é comum para cada acontecimento na vida, os nossos sentidos e senso cognitivo respondê-lo com uma emoção que se encaixa no respetivo contexto. Por exemplo, um filho fortemente emocionado e psicologicamente abalado com a morte do seu pai. A inefável alegria de uma jovem mãe que acabou de conceber o seu primeiro filho. A felicidade de conseguir comprar uma casa. Enfim, os exemplos são infinitos. A questão é que uma pessoa que não é infligida por transtorno de personalidade, tem a capacidade de exprimir seus sentimentos e emoções com amplitude, sejam elas, positivas ou negativas. O psicopata, por seu turno, não tem

³⁵ HARE, Robert D., op. cit, 2013, p. 59 e 60.

essa natureza. Os psicopatas não conseguem sentir as correspondentes emoções para cada situação da vida com profundidade. Como são os mestres da mentira, os psicopatas podem tentar manipular os seus sentimentos e emoções para fins de ludibriar o seu alvo. No entanto, genuinamente, jamais irão senti-las do fundo dos seus sombrios corações. O psicopata não consegue desenvolver as suas emoções completamente, pelo que, não importa o quão fúnebre for o cenário, o mesmo mantém-se indiferentes.

VI. 3 – Fatores Etiológicos

A ciência ainda não atribuiu uma resposta concisa relativamente à genuína causa da psicopatia, como tal, no passado, diversos estudiosos tentaram delinear a origem deste transtorno de personalidade.

No livro *Loucura das Faculdades Mentais* de autoria de Benjaím Rush, escrito em 1812, o autor afirmou que a raiz da psicopatia deriva de um defeito congénito, todavia, afirmou isto de maneira genérica, pelo que, não apontou concretamente a sua real causa¹.

De outro norte, Cesare Lombroso, no ano de 1880, com fundamento na sua teoria do criminoso nato, discorre que os criminosos já nascem com essa qualidade, tendo por base as suas características físicas, o que inclui os psicopatas. Portanto, para o autor o delinquente já é determinado para esse destino².

Salvo o devido respeito aos renomados doutrinadores, as ciências criminais evoluíram e atualmente, embora ainda não se consiga uma resposta concisa, já temos caminhos mais concretos para desvendar as causas que levam alguém a nascer dotado de psicopatia.

VI. 3.A) – Genética

Na obra de Rui Abrunhosa Gonçalves é destacado o factor genético como uma possível causa da psicopatia. Para isto, realizaram estudos através gémeos, com o escopo de denotar que os monozigóticos³, antagonicamente aos dizigóticos⁴, possuem um comportamento similar relativamente aos comportamentos eticamente não tolerados pelo meio social.

¹SOEIRO, Cristina; GOLÇALVES, Rui Abrunhosa – **O Estado de Arte do Conceito de Psicopatia**. Vol. XXVIII: N.º 1. (p. 288), 2010.

² BRITES, José de Almeida - **Psicopatia e linguagem**. (p.25). Lisboa: Chiado Editora, 2014.

³ Provém do mesmo óvulo.

⁴ Provém de óvulos distintos.

Nos estudos realizados a partir dos anos 20 do século pretérito, chegou a conclusão de que dentre as amostras realizadas, cerca de 20% (vinte por cento) dos gémeos monozigóticos, tinham comportamento congruente.

Todavia, a pesquisa realçou que a homogeneidade de comportamento, poderia ser fruto do mesmo conjunto de valores, cultura e experiências compartilhadas⁵.

Embora a referida pesquisa não conceda respostas concretas, foi realizado um diagnóstico com dois irmãos separados desde o nascimento e que voltaram a se reencontrar depois de quase meio século.

Ao serem analisados, conclui-se que muitos dos seus hábitos e características subjetivas, como a personalidade, eram demasiadamente similares, em que pese terem nascido de contextos sociais e culturais totalmente distintos⁶.

Se um dos gémeos fosse maculado pelo transtorno de personalidade inerente à psicopatia, consoante as premissas de tal estudo, provavelmente o outro também o seria.

Esses estudos têm embasamento lógico e podem auxiliar no que concerne à busca da real origem da psicopatia, no entanto, ainda não se pode afirmar com plena convicção de que tal malefício é oriundo da genética.

VI. 3.B) – Fator da Neurociência: Neuroanatómicos e Neurofisiológicos

A neurociência consiste em estudar o sistema nervoso e as suas funcionalidades, tendo como objecto de investigação três pilares basilares, quais são: cérebro, nervos periféricos e a medula espinhal.

Os elementos acima citados são componentes do sistema nervoso, tendo a atribuição de coordenar as atividades humanas, sejam elas voluntárias ou involuntárias, bem como, faz um diagnóstico do comportamento e das emoções, que inevitavelmente são reflexos do funcionamento de tal sistema.

Neste cerne, preconizam Aparecida Jacobino Monteiro de Vasconcelos e Ana Rosa Massolini Albrecht⁷: “a Neurociência vem investigando os processos emocionais e

⁵ GONÇALVES, Rui Abrunhosa - **Psicopatia e Processos Adaptativos à Prisão: da Intervenção para a Prevenção**. (p.50 e 51). 1.ª ed. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia, 1999.

⁶ SANTOS, Sara Cristina Pinto dos Santos - **Psicopatia e comportamento criminoso: Uma revisão de Literatura**. (p.16) Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Tese de Mestrado em Medicina Legal, Porto, 2014.

⁷ VASCONCELOS, Aparecida Jacobino Monteiro; **ALBRECHT, Rosa Massolini – A Neurociência Explicando o Comportamento do Cérebro na Aprendizagem**. (p.8). Curitiba: Uninter. Artigo Científico.

nesses estudos é verificado que estão entrelaçados emoção e cognição, quando se fala em aprendizado, a emoção é parte integrante do raciocínio, a emoção é uma reação a um estímulo, já a cognição está associada ao temperamento, personalidade e motivações. As emoções ajustam a cognição através de uma situação que acontece com o indivíduo no seu dia a dia. A emoção é uma reação liberada imediatamente a algum estímulo emocional que leva a uma reação a alguma situação que te proporciona uma sensação agradável ou desagradável.

O escopo da neurociência não se restringe a dar uma resposta científica em relação às reações do corpo, mas, sobretudo, explica os fenômenos da mente.

O Dr. Renato Sabbatini⁸ aduz a cerca da relevância do cérebro frontal para o nascedouro de sujeitos antissociais – podendo ser uma causa provável da psicopatia-, posto que, na ausência de qualquer punição e/ou medo de circunstâncias que ensejam contexto de perigo, em virtude de uma lesão ou de baixa atividade neural no córtex orbito-frontal, se desenvolve uma personalidade antissocial.

Sobre o tema, Patrícia Bernardete de Abreu Bueno⁹, ratifica: *“a atividade neural empobrecida na área do córtex pré-frontal pode resultar em comportamentos de impulsividade, agressividade, incapacidade de modificar comportamentos, imaturidade, alterações emocionais muito comuns em psicopatas, também anormalidades foram observadas pelo estudo da tomografia por emissão de pósitrons em cérebros de assassinos que inclui o metabolismo neural reduzido no giro parietal superior e no angular esquerdo, no corpo caloso e assimetrias anormais de atividade na amígdala, tálamo e lobo temporal medial que podem ser relacionados à violência e criminalidade, pois algumas destas estruturas fazem parte do sistema límbico responsável pelo processamento das emoções e comportamentos relacionados a elas”*.

Para o professor Adrian Raine¹⁰ os estudos com imagens cerebrais denotam que a atividade cerebral dos assassinos, psicopatas e indivíduos que possuem personalidade antissocial, têm um funcionamento mais precário do córtex-frontal – que é a parte do cérebro incumbida de regular o controle das emoções e do comportamento.

⁸ SABBATINI, Renato - **O Cérebro do Psicopata**. Revista Eletrônica De Divulgação Científica em Neurociência, Número 7, Campinas–SP, disponível em <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>. Acesso em: 16 de Julho 2023.

⁹ BUENO, Patrícia Bernardete de Abreu – **Psicopatia: Contribuições da Psicanálise e da Neurociência**. (p.36). São Paulo. Brazilian Journal of Forensic Sciences, 2012. Apud: SABBATINI, Renato, Ob. Cit.

¹⁰ RAINE, Adrian - **Chave Biológica para Desvendar Crime**. BBC News, transmitido em 22 dez 2004, em 2100 GMT. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/programmes/if/4102371.stm> Acesso em: 16 Julho 2023.

Os cérebros dos criminosos são distintos das pessoas consideradas “normais”, posto que os primeiros possuem uma redução considerável no volume de substâncias no córtex pré-frontal.

Inúmeras pesquisas estão a ser realizadas para desvendar a fonte primária que fulmina o transtorno de personalidade antissocial e psicopática. As pesquisas de neuroimagem, que iniciaram nos primórdios da década de 90, têm colaborado na árdua missão de encontrar uma resposta consentânea à origem da psicopatia.

Jorge Moll e Ricardo de Oliveira-Souza, efetuaram estudos, utilizando como ferramenta a ressonância magnética com pessoas que foram identificadas com psicopatia e chegaram a conclusão de que as mesmas têm reduzida atividade cerebral na área do córtex frontopolar e na parte pré-frontal, responsáveis pelos sentimentos de sensibilização, responsabilidade, sentimento de culpa, dentre outros.

Vejamos a conclusão nas palavras dos aludidos pesquisadores¹¹: *“a deterioração dos sentimentos pré-sociais, resultante de lesão na parte ventral (ou lado de baixo) do córtex pré-frontal, juntamente com uma capacidade preservada de experimentar reações emocionais aversivas associadas a ira ou frustração (dependendo mais dos setores laterais do córtex e conexões subcorticais), poderiam explicar os resultados dos dois estudos de Koenigs. Os pacientes com lesão de CPFVM que participam do jogo do ultimato, por exemplo, deixam que emoções como raiva e desdém governem as decisões não-utilitárias para rejeitar ofertas injustas. Os pacientes com lesão de CPFVM foram mais práticos – ou utilitários – ao enfrentar dilemas morais difíceis, justamente porque a lesão nas partes centrais do córtex pré-frontal reduziu os sentimentos pró-sociais, dando vantagem relativa ao raciocínio impiedoso”*.

Apesar dos avanços da neurociência, a mesma ainda não responde todas os questionamentos provenientes da mente, do comportamento e, sobretudo, das patologias mentais, pelo que, ainda há muito o que progredir.

No mesmo sentido, Patrícia Bernardete de Abreu Bueno¹²: *“a neurociência muito tem feito na contribuição para a compreensão da mente humana e seus processos neurais que auxiliam na compreensão de fatores emocionais e comportamentais, mas não responde a todas as perguntas, e nem poderia, o cérebro, organicamente falando, ainda possui regiões e áreas não mapeadas ou alcançadas cirurgicamente constituído ainda de mistérios a ser desvendados pela ciência (...)”*.

¹¹ MOLL, Jorge; SOUZA, Ricardo de Oliveira – **Primeiro Sentimos, Depois Julgamos**. (p.57). São Paulo: Revista Mente e Cérebro, 2008.

¹² BUENO, Patrícia Bernardete de Abreu, Op. Cit., p. 37.

Por derradeiro, há uma corrente de autores que advogam na hipótese de que a causa da psicopatia é proveniente de deformações ou anomalias cerebrais. Em razão do avanço tecnológico e, principalmente, da possibilidade de ressonância magnética – como já dito -, o estudo que se pauta nessa tese, teve resultados mais substanciais.

Entretanto, no que concerne à Eletroencefalografia para averiguar a psicopatia, os resultados não são pontuais, posto que a ausência de funcionamento normal do cérebro não se deu apenas nos psicopatas, mas, também, nos portadores de esquizofrenia.

Porém, Rui Abrunhosa Gonçalves¹³ afirma que não é possível correlacionar necessariamente, deformações e mal funcionamento do cérebro com a prática de ilícitos. Ou seja, se alguém possuir alguma alteração no seu senso cognitivo, segundo o autor, isto não implica dizer que o mesmo tenderá a praticar crimes.

Os estudos inerentes ao Sistema Nervoso Autónomo, versa sobre sentidos que o ser humano não consegue controlar, que é o caso da temperatura do corpo, respiração, circulação sanguínea, digestão e etc.

Assim sendo, determinadas emoções, como, por exemplo, o medo e a ansiedade, podem desencadear a potencialização de reações corporais a esse sentimento, que reflete no aumento dos batimentos cardíacos, aumento da pressão ou redução desta, maior transpiração, dentre outros.

O aumento de adrenalina ocasiona essas reações do corpo e são provenientes do Sistema Nervoso Simpático. A fim de estabilizar a tensão e devidos efeitos imediatos, decorrentes da adrenalina, o Sistema Nervoso Parassimpático confeciona acetilcolina¹⁴.

Antagonicamente às pessoas que não são dotadas deste transtorno de personalidade, os psicopatas, por seu turno, quando são submissos a situações de alta tensão e estresse que tem o conhecimento prévio de que irá ocorrer – à título exemplificativo, que serão detidos pela Autoridade Judiciária -, não demonstram aumento de ansiedade, nem tampouco, as reações produzidas pelo Sistema Nervoso Simpático.

Portanto, relativamente à contextos considerados de risco, perigo, tensão que em pessoas não portadoras do aludido transtorno de personalidade, reagem com ansiedade, aceleração dos batimentos cardíacos, transpiração, enquanto nos psicopatas, essas reações são significativamente amenas.

¹³GONÇALVES, Rui Abrunhosa, Op. Cit., p 54 e 55.

¹⁴ Hormônio neurotransmissor incumbido de realizar a contração muscular.

A amígdala tem como finalidade confeccionar resposta às emoções negativas, principalmente o medo, sendo responsável por indicar situações de risco. Além da referida incumbência, a amígdala é responsável por salvaguardar a memória emocional, tendo por base as experiências afetivas pretéritas.

Os psicopatas têm um distúrbio no funcionamento da amígdala, tendo uma produção insuficiente ou inexistente de serotonina e, portanto, prejudicando a resposta às emoções e, sobretudo, o espectro afetivo, pelo que os mesmos têm dificuldade ou de facto não interiorizam essas emoções, obstruindo totalmente um vínculo sentimental com quem quer que seja.

Vejamos a imagem a seguir, ilustrando um cérebro “normal” e de um psicopata, onde consta a distinção de luminosidade no complexo de amígdala:

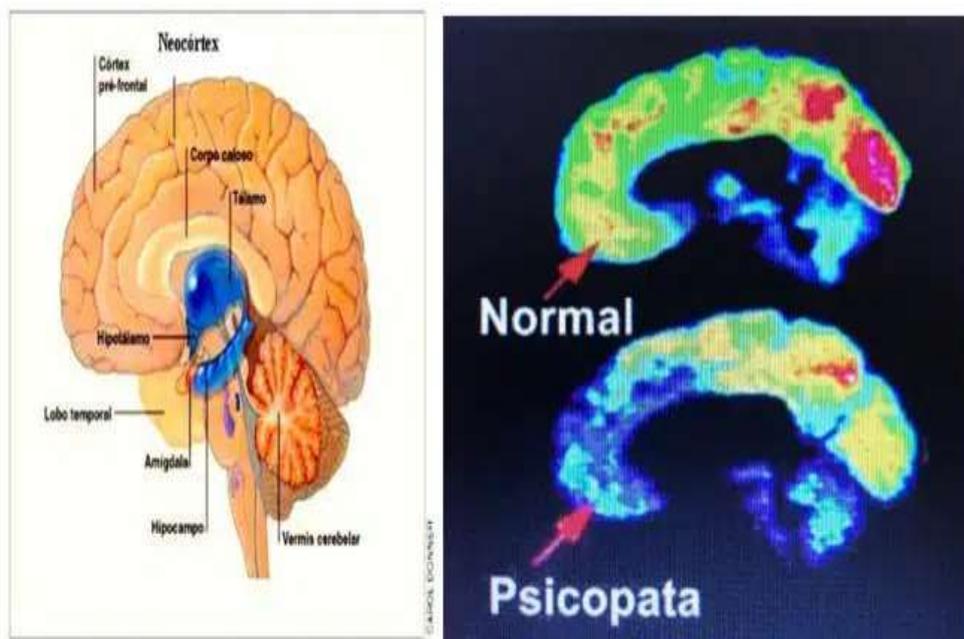


Figura 1. Lobo Frontal cérebro normal comparado ao de um psicopata ressonância magnética.
Fonte:<http://mapadocrime.com.sapo.pt/cerebro%20psicopata.html>>acesso dia 11 de julho 2019.

Desta feita, a disfunção no complexo de amigdalino ocasiona uma parca socialização, ausência de empatia, qualquer sentimento negativo sobre a angústia das respectivas vítimas, fulminando no psicopata uma total ausência de probabilidade da sua conduta.

Foram realizados estudos com psicopatas através de ressonância magnética e verificou-se que, quando defrontados com estímulos de cunho afetivo, estes não ilustravam diminuição do *qatum* do amigdalóide e da amígdala, demonstrando o seu

lado apático para com situações emocionais¹⁵.

António Rosa Damásio¹⁶ considera que a racionalidade e as emoções estão conectadas, pelo que, é inviável um ser humano dotado de racionalidade, ser considerado dentro dos padrões sociais normais, se utilizar da razão, sem que haja uma influência da emoção.

A fim de clarificar a assertiva de António Rosa Damásio, elencamos o caso abaixo descrito.

No verão de 1848, o jovem de 25 (vinte e cinco) anos Phineas Gage, trabalhador da construção civil, que era tido por seus pares, bem como, seus superiores hierárquicos como o melhor trabalhador, além de uma pessoa bem-disposta.

Todavia, em decorrência de uma explosão, no âmbito do exercício de sua atividade laboral, uma barra de ferro transpassou o seu crânio, contudo, Gage sobreviveu.

Apesar de vivo, Gage perdeu a visão do olho esquerdo e o médico que lhe acompanhou, informou que em razão de uma parte do seu cérebro ser destruída pela barra de ferro, as suas faculdades intelectuais tinham sido destruídas.

Por derradeiro, Gage passou a ser uma pessoa totalmente oposta do que era, sendo sobretudo, hostil. Em razão da mudança de personalidade, Gage tornou-se insuportável em seu trabalho, pelo que, foi demitido.

Gage não conseguia se manter estável nos empregos que arrumou, posteriormente, vindo a falecer aos 38 (trinta e oito) anos, em razão de ataques epiléticos e convulsões que o colocaram inconsciente.

O citado caso começou a dar espaço para a tese de que determinadas lesões cerebrais podem ocasionar a perda do conjunto moral e ético anteriormente obtido, por mais que as funções intelectuais e capacidade de se comunicação se mantenham inabaladas.

Portanto, pessoas que têm alguma disfunção no cérebro, seja de nascença ou ao longo da vida, podem desenvolver dificuldade de compreender a moralidade ou não da sua conduta, não sendo estimulados totalmente ao seu livre-arbítrio, mas condicionados ao seu contexto patológico.

VI.3 – C) Questões psicossociais

Os fatores sociais podem deflagrar um comportamento em confronto com as

¹⁵ SANTOS, Sara Cristina Pinto dos Santos. Ob. Cit., p. 19 e 20.

¹⁶ DAMÁSIO, António Rosa. - **O Erro de Descartes: Emoção, Razão e Cérebro Humano**. (p.25 e 26) 21.ª ed. Mem Martins: Publicações Europa-América, Lda., 2000.

normas sociais, entretanto, não têm nexos causais para o surgimento de um psicopata. O psicopata não é um produto do meio em que vive, isto apenas pode motivar o seu comportamento agressivo, entretanto, não tem o viés de se tornar a causa elementar do distúrbio de personalidade.

Consoante dissertamos em momento anterior, uma das finalidades da pena é castigar para que o agente possa ser retribuído pelos malefícios que ocasionou, na tentativa de que este interiorize os danos nefastos de sua conduta e, por derradeiro, possa ser inserido no meio social, a fim de que possa se portar de acordo com os padrões éticos e morais, não tendo uma postura voltada para a prática de infrações.

Contudo, relativamente aos psicopatas as penas são inócuas, na medida em que os mesmos não sentem nenhum remorso, senso de arrependimento, tornando qualquer tentativa de reabilitação estéril, conforme afirma Rui Abrunhosa Gonçalves¹⁷.

Inclusivamente, Débora Nóbrega¹⁸ afirma que os psicopatas, considerando a sua ausência de sensibilidade quanto à gravidade da sua conduta, não buscam se ressocializar, sendo que qualquer terapia para essa finalidade está fadada ao insucesso. Assim, diz a autora: *“todavia, a ressocialização do criminoso de forma voluntária, em casos de agentes psicopatas, não é algo buscado por esses indivíduos, dado que, na maioria dos casos esses psicopatas não reconhecem que precisam de terapias para ressocializar, ou utilizam esses meios para manipular os profissionais da área e conseguir pareceres favoráveis”*.

Com efeito, as questões sociais embora possam assumir formas delinquentes, não têm o desiderato de originar os psicopatas, visto que tal patologia não é produto de questões psicossociais, mas sim, cognitivas.

As necessidades de prevenção geral e especial da pena criminal são ineficientes no caso dos psicopatas, posto que estes não têm a capacidade de interiorizar a imoralidade dos seus actos, tornando o conteúdo pedagógico do castigo penal esvaziado de sentido, pelo que, o seu desiderato de ressocializar será obstaculizado pela impossibilidade de senso de responsabilidade por parte dos agentes dotados de transtornos de personalidade.

VII - SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA DOS PSICOPATAS

Vimos em tópico oportuno que o artigo 20º, n.º 2 do Código Penal, consigna o

¹⁷ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Ob. Cit., p. 68-70.

¹⁸ NÓBREGA, Débora – **Análise da Ressocialização do Psicopata**. Visto em: « [Análise da ressocialização do psicopata | Jusbrasil](#) ».

instituto da imputabilidade diminuída, desde que presentes os seguintes requisitos que passamos a relembrar: existência de anomalia psíquica grave não acidental, cujos efeitos não domina, sem que isso possa ser censurado; tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

Dentre os que comungam da linha de raciocínio de que os psicopatas está Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de Castro¹⁹ que argumenta nos seguintes termos: *“entendemos que é possível enquadrar a psicopatia neste instituto. Que estamos perante uma anomalia psíquica, já vimos. Mas, mais do que isso, consideramos que é uma anomalia psíquica grave – pelo menos na vertente de psicopatia de primeiro grau. E, desde já, não é acidental, não é dominável nos seus efeitos (mesmo com terapias eficazes no sentido de automatizar o sentimento de empatia, restam muitas outras características que ocupam uma posição de destaque na conduta do agente), nem é isso censurável pois, de acordo com a análise feita supra, a fonte desta incapacidade está associada a múltiplos factores, entre internos e externos, que influenciam significativamente a personalidade do indivíduo e a sua forma de agir. Por fim, e regressando à dúvida levantada anteriormente, mesmo que não seja possível concluir pela total incapacidade de autodeterminação, poder-se-á falar, no mínimo, numa capacidade sensivelmente diminuída. É uma solução que fica a meio caminho entre ser-se imputável ou não, uma via de escape num sistema baseado na culpa na formação da personalidade”*.

Carlota Pizzaro de Almeida²⁰, advoga que a psicopatia constitui um transtorno mental grave não acidental, donde se torna necessário verificar, se o agente psicopata, no caso em concreto, possui uma capacidade sensivelmente diminuída de avaliação da ilicitude ou de autodeterminação de acordo com essa avaliação. Não estando, porém, num contexto de imputabilidade natural, mas sim, jurídica. Nessa situação de comprovada imputabilidade diminuída, é lícito ao juiz, no entendimento da autora, aplicar-se o regime associado a tal instituto.

Catarina de Oliveira Santos de Almeida²¹, com fulcro no princípio da desculpa

¹⁹ CASTRO, Cláudia Isabel Bulha Almeida Carvalho de – **Da Imputabilidade Penal dos Psicopatas**. (p.33 e 34). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. Tese de Mestrado, 2014. Apud: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos do Homem**. (p.109). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008

²⁰ ALMEIDA, Carlota Pizzaro de – **Modelos de Inimputabilidade: da Teoria à Prática**. (p.88). Coimbra: Editora Coimbra. 1^o Edição, 2004.

²¹ ALMEIDA, Catarina de Oliveira Santos de – **A Personalidade Psicopática à Luz do Direito Penal Português**. (p.77). Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Tese de Mestrado, 2018.

elaborado pela ilustre professora doutora Fernanda Palma, invoca o seguinte: *“aplicando estes fundamentos ao caso concreto da psicopatia, podemos constatar que, o psicopata não possui a capacidade para se motivar em concreto com a norma, uma vez que a anomalia psíquica de que é portador, o impede de agir em conformidade com aquela e as características que lhe toldam a personalidade, retiram-lhe o controlo sobre si e para agir de forma diferente. Assim, através da aplicação de critérios de justiça e de equidade que tenham em conta o estado do psicopata, não se compreenderá que a ele sejam aplicadas as normas e penas que se aplicariam a um indivíduo não portador de psicopatia. Por fim, não restam dúvidas de que a psicopatia afecta a manifestação de identidade do agente, atribuindo uma relevância desculpante ao acto por ele praticado”*.

Particularmente, não descarto a hipótese de imputabilidade diminuída do psicopata, entretanto, no âmbito da apreciação do seu senso cognitivo, deve se ter prova contundente de que na altura dos factos pelo agente praticados, o mesmo não tinha condições de averiguar o seu carácter censurável, posto que, consoante tivemos a oportunidade de nos pronunciar, de acordo com os resultados provenientes dos estudos da neurociência, os psicopatas têm de facto compreensão dos seus atos, porém, não sentem absolutamente nenhum senso de responsabilidade ou remorso sobre estes.

Há uma diferença abismal entre não saber o que faz e fazer, contudo, sem ter nenhum juízo de autorresponsabilidade e empatia com o semelhante, de acordo com os ditames sociais, éticos e morais.

Se o agente delituoso sabe o que faz, embora não tenha nenhum juízo de censura sobre os seus atos nefastos, certamente, o mesmo não poderá ser alcançado pela imputabilidade reduzida, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça²²:

“(…) X - Apesar do distúrbio da personalidade, concretamente "borderline", apresentado pelo arguido, nada existe nos autos que permita inferir dessa psicopatia um estado de inimputabilidade aquando dos crimes que cometeu. Pelo contrário, a sequência do comportamento e o discurso usado nas comunicações feitas, tudo decorrente do que se provou, mostram que o arguido estava no uso das suas capacidades. XI - A ingestão de álcool associada a esse tipo de personalidade pode ter propiciado ou potenciado os contornos da conduta que assumiu, mas daí a dar-se por assente que o arguido não se apercebeu de que estava a cometer crimes e crimes graves, ou então que, tendo essa consciência, nada podia fazer para travar os seus impulsos, vai uma grande distância. Sobretudo se, como também se provou, o arguido "tinha conhecimento de que quando consumia álcool, e quando misturava o consumo de

²² **Processo n.º:199/15.1PEOER.L1.S1.**

álcool com o consumo de produtos estupefacientes e medicamentos, tornava-se numa pessoa violenta, com o que se conformou". XII - Por outro lado, em matéria de imputabilidade diminuída, não estão reunidos os pressupostos de que o nº 2 do art. 20º do CP faz depender a possibilidade de declaração de inimputabilidade, porque mesmo que se considerasse ser a personalidade "borderline" uma "anomalia psíquica grave", o que não se concede sem mais, faltava ter por assente que o arguido não dominava os efeitos dessa anomalia psíquica e sobretudo que, se tal tivesse ocorrido, não podia ser censurado por tal falta de domínio. É que se mostra incontornável a consciência que o arguido tinha, de que se bebesse álcool, como bebeu antes de cometer o crime, se tornava agressivo e violento, sendo também certo que, durante períodos da sua vida, conseguiu ser abastémio".

O Supremo Tribunal de Justiça²³, ainda se posicionou no sentido de que embora o agente seja portador de psicopatia, contudo, não se demonstrar que no momento da prática do crime, o mesmo não tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, este sofrerá normalmente as consequências penais: *“o agente é diagnosticado com psicopatia com traços de paranóia, mas ainda assim imputável e socialmente perigoso e, uma vez que se não provou que tenha cometido os crimes sob influência de qualquer estado psíquico que o inibisse de valorar a ilicitude dos seus actos, tendo em consideração a culpa manifestada através da sua actuação, e as exigências da prevenção de futuros crimes e as demais circunstâncias, considerou-se justa a aplicação de uma pena de 20 anos de prisão”.*

Isto posto, posiciono-me no seguinte sentido: 1º - se não for provado que à altura dos factos o agente não tinha conhecimento do grau de ilicitude da sua conduta, o mesmo deve ser imputado penalmente, por mais que este não sinta nenhum tipo de responsabilidade ou arrependimento, em decorrência do transtorno de personalidade, afinal, apesar de não sentir empatia pela vítima, este tinha o domínio do facto e plena consciência dos seus actos; 2º - todavia, se o agente delituoso à altura dos factos, e agir no ímpeto dos efeitos do respetivo transtorno de personalidade, obstruindo o seu senso cognitivo para a amplitude da censurabilidade da sua conduta, nesse caso, deve-lhe ser aplicado o instituto da imputabilidade diminuída.

VIII - A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

A culpa é um dos ângulos que enseja a forma tridimensional do crime. Portanto, além de a conduta ser típica e ilícita é preciso que o agente atue com culpa, ou seja, tenha perfeito conhecimento da sua conduta antijurídica e, ainda assim, se

²³ Processo n.º: 039276.

porte de maneira a contrariar as normas e, os seus respectivos bens jurídicos subjacentes.

O conhecimento de que determinada postura é legalmente errónea e, a decisão de agir nesse compasso, é um dos elementos que formam a culpa. Afinal, para haver culpa, é preciso que o agente seja dotado de intelecto no sentido de elucidar que a sua conduta é volitiva e emerge do seu livre-arbítrio.

Consoante a redação dos artigos 19º e 20º, ambos do Código Penal, que porventura já tivemos a oportunidade de nos pronunciarmos sobre tais mecanismos legais nas linhas anteriores, há duas causas de inimputabilidade que são em razão da menor idade (16 anos) e anomalia psíquica.

Relativamente à anomalia psíquica, para que o agente seja considerado inimputável é imperioso que o mesmo esteja eivado de alguma patologia mental que afete o seu sistema cognitivo, impedindo-o de ter um juízo de censura sobre a sua conduta, afastado a culpabilidade.

A anomalia psíquica afeta o livre-arbítrio e todo e qualquer conceito moral no âmbito do conjunto de valores do seu portador, de tal modo em que o seu comportamento será basicamente desprovido de qualquer consciência.

Logo, se não há consciência no sentido de averiguar se a sua conduta é criminoso ou não, não havendo culpa e, por derradeiro, o agente irá submeter à uma medida de segurança de internamento, nos termos do artigo 91º do Código Penal.

Contudo, no tocante aos psicopatas o cenário é distinto. Inicialmente, conforme corroborados anteriormente, os psicopatas, ao contrário do que aconselha a sua terminologia, não é uma doença da mente.

Os psicopatas possuem um transtorno de personalidade que lhe concedem determinadas características maquiavélicas, como por exemplo, a falta de empatia, emoções “rasas”, enganador e manipular, ausência de remorso e etc., que os distinguem das pessoas consideradas comuns e dos demais transtornos da mente.

Entretanto, os psicopatas possuem consciência dos seus actos, praticando-os por livre e espontânea vontade, visto que o referido transtorno de personalidade em que são imbuídos não tem o fito de retirar-lhes o juízo de censura sobre os seus actos.

Quando um psicopata comete um crime, o mesmo sabe que a sua conduta é ilegal, antiética e imoral, todavia, este senso sobre a reprovação do facto não os inibe de fazer o que lhes apetece.

A autora Michele Oliveira de Abreu²⁴, corrobora com o exposto: *“a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causas da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o carácter ilícito do fato”*.

Os psicólogos Trindade, Beheregaray e Cuneo²⁵, reforçam o facto de que os psicopatas têm irrefutável domínio de suas acções, entendendo o conteúdo ilícito da conduta: *“do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas”*.

A psicopatia não é uma anomalia psíquica, pelo que, os psicopatas agem deliberadamente e o facto de conhecem a reprovação de sua conduta e, apesar disso, agirem com morbidez e manifesto desprezo pela vida e dignidade humana, ratifica mais ainda, a sua imputabilidade penal.

²⁴ ABREU, Michele Oliveira de - **Da Imputabilidade do Psicopata (p.184)**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.

²⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues - **Psicopatia – A Máscara da Justiça (p. 133)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VII - CONCLUSÕES

A incriminação de certas condutas, que são designadas como crime, estimuladas pelo conjunto de valores éticos e morais do meio social, tem como finalidade a proteção dos seus bens jurídicos e, sobretudo, a manutenção da paz e da ordem social.

A prática de um crime tem como consequência a aplicação de uma sanção penal. Todavia, o castigo aplicado pelo tribunal deve ter como critérios dois princípios indissociáveis: legalidade e culpa.

Não se pode aplicar penas em função de condutas que não estejam consignadas como crime, bem como, não se pode decretar penas maiores do que as estipuladas pelo ordenamento jurídico.

No tocante à decretação da pena, o tribunal deverá avaliar a culpa do seu autor que poderá ser vista sob dois prismas: o primeiro é relativo à sua consciência acerca da ilicitude da conduta, seja pela via da maturidade biológica e/ou anomalia psíquica; o segundo, relativo à intensidade de culpa que tem em detrimento ao acto criminoso praticado.

Os princípios da legalidade e da culpa são escudos para proteger os cidadãos de eventuais arbítrios do Estado, afinal, sem a consolidação deste na estrutura jurídica, não haveria nenhum padrão ou limite para o exercício do *jus puniendi*, o que acarretaria o desrespeito pelas garantias fundamentais mediante a decretação de penas tiranas.

O nosso ordenamento jurídico ventila duas circunstâncias de exclusão da culpa, previstas nos artigos 19º e 20º do Código Penal, ou seja, os menores de idade, e os portadores de anomalia psíquica não são punidos da forma habitual, mas subalternados a penalidades especiais, dado o seu grau de culpa pelos seus actos. São inimputáveis, e, portanto, isentos de uma pena criminal.

Já mencionados que os menores de 16 (dezasseis) anos, caso pratiquem crimes, estão atrelados à Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (Lei Tutelar e Educativa).

Os portadores de anomalia psíquica, por não terem consciência da ilicitude dos seus actos, não cumprem pena de prisão efectiva, e sim, medida de segurança na modalidade de internamento, ao abrigo do artigo 91º do Código Penal.

No decorrer do nosso trabalho, tivemos a incumbência de ilustrar, se os psicopatas de encaixam nos padrões da anomalia psíquica e, portanto, se no espírito

da lei poderiam ser considerados inimputáveis e, em razão disto, cumprirem uma medida de segurança ao invés das demais penas previstas no Código Penal.

Resta evidente salientar que os psicopatas não são doentes mentais (embora esta seja a terminologia da palavra psicopata), no entanto, são afetados de transtorno de personalidade, conforme a Classificação Internacional de Doenças, sob o código F60.2.

O transtorno de personalidade que está presente nos psicopatas não lhes retira o *juízo* de censura sobre o facto criminoso. Pelo contrário, os psicopatas além de saberem o que fazem, praticam actos mórbidos com as suas vítimas por mera satisfação dos seus caprichos, estimulados pela mais sórdida maldade.

De acordo com o instrumento da *Psychopathy Checklist*, que tem o escopo de avaliar a existência ou não de psicopatia, através de um conjunto de critérios e regras, em síntese, os psicopatas, detêm as seguintes características: eloquência, egocentrismo, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganador, mentiroso e com emoções rasas.

Ao contrário dos portadores de doenças psíquicas, os psicopatas são muito astutos e agem com sagacidade, calculando todos os passos para atingir os seus objectivos levianos. A diferença é que não importa o quão funesto foi o crime praticado pelo psicopata, o mesmo não sentirá remorso, culpa, ou empatia pela vítima.

Por outro lado, alguém dotado de patologia psíquica sequer sabe o que faz, está aprisionado pela doença, não havendo nenhuma análise prévia do seu comportamento.

O psicopata tem consciência do seu comportamento, não sendo detentor de nenhuma enfermidade de cunho psíquico, tendo, apenas um transtorno de personalidade, que não afeta o seu sistema cognitivo, e, portanto, não pode ser considerado inimputável, devendo, para o efeito, responder criminalmente pelos seus actos.

A necessidade de decretação de uma pena aos psicopatas se justifica mais ainda, pelo facto de que os psicopatas além de saberem o que fazem, para satisfazer os seus sádicos anseios, adota mecanismos cruéis contra a vítima, sem sentir a menor empatia ou remorso.

A ausência de uma pena contra os psicopatas, representaria um verdadeiro sistema de impunidade, donde os criminosos mais hediondos poderiam cometer os seus crimes com a tranquilidade de não serem punidos devidamente e, ainda,

detestabilidade da paz social, na medida em que as pessoas ficariam mais receosas de serem vítimas, face a inexistência de um castigo penal.

Portanto, os psicopatas são perfeitamente capazes de discernir acerca dos seus actos, sendo imputáveis e merecendo uma pena pelos crimes que porventura cometerem, sendo necessário um reforço do organismo penal no que concerne a prevenir e devidamente punir os crimes mais violentos, para tentar mantê-los mais distantes da possibilidade de transgredir à lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. (2004). **Aspectos Introdutórios da Teoria Geral do Crime**. Revista Uniara n.º 15. (Consult. em 13 de novembro de 2022, em: «file:///C:/Users/manoe/Downloads/Aspectos_Introdutorios_da_Teoria_Geral_do_Crime.pdf»).

ROSTIROLLA, Augusto. [et al.] **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Vol. 7, n.º 2. São Paulo. ISSN - 2675 – 3375. 2021.

LATAS, João António; DUARTE, Jorge Dias; PATTO, Pedro Vaz – **Direito Penal e Processual Penal (Tomo I)**. Oeiras: INA Editora, 2007. ISBN 978-972-9222-94-8.

PALMA, Maria Fernanda. – **O Princípio da Desculpa em Direito Penal**. Lisboa: Editora AAFDL, 2021, 2º Edição.

REIS, Tânia Andreia Sá. - **DA CULPA E INIMPUTABILIDADE PENAL A INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSÍQUICA**. Lisboa: Universidade Autónoma, 2016. Tese de Mestrado.

SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal. - **Noções de Direito Penal**. Porto: Editora Rei dos Livros, 6º Edição, 2018.

CAPEZ, Fernando – **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, Vol. I.

SANTOS, Juarez Cirino Dos - **Direito Penal - parte geral – 4. Ed. rev., ampl.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e das Penas**. Edição Eletrónica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 18 de Novembro de 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, 2ª Edição.

DOS SANTOS, Diana Raquel Costa – **Psicopatia – A relevância no contexto da (in) imputabilidade penal no ordenamento jurídico português**. 2017. Universidade do Minho, tese de mestrado.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa – **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora Logo ao Lado**. São Paulo: Editora Principium, 2014, 2ª Edição.

HARE, Robert D – **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2013.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira - **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ABREU, Michele Oliveira de - **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues - **Psicopatia – A Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOEIRO, Cristina; GOLÇALVES, Rui Abrunhosa – **O Estado de Arte do Conceito de Psicopatia**. Vol. XXVIII: N.º 1, 2010.

BRITES, José de Almeida - **Psicopatia e linguagem**. Lisboa: Chiado Editora, 2014.

SANTOS, Sara Cristina Pinto dos Santos - **Psicopatia e comportamento criminoso: Uma revisão de Literatura**. Porto: Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto. Tese de Mestrado em Medicina Legal, Porto, 2014.

DAMÁSIO, António Rosa - **O Erro de Descartes: Emoção, Razão e Cérebro Humano**. 21.ª ed. Mem Martins: Publicações Europa-América, Lda., 2000.

NÓBREGA, Débora – **Análise da Ressocialização do Psicopata**. Visto em: « Análise da ressocialização do psicopata | Jusbrasil ».

SABBATINI, Renato - **O Cérebro do Psicopata**. **Revista Eletrônica De Divulgação Científica em Neurociência**. Número 7, Campinas–SP, disponível em <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>. Acesso em: 16 de Julho 2023.

BUENO, Patrícia Bernardete de Abreu – **Psicopatia: Contribuições da Psicanálise e da Neurociência**. São Paulo. Brazilian Journal of Forensic Sciences, 2012.

RAINE, Adrian - **Chave Biológica para Desvendar Crime**. BBC News, transmitido em 22 dez 2004, em 2100 GMT. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/programmes/if/4102371.stm> Acesso em: 16 Julho 2023.

MOLL, Jorge; SOUZA, Ricardo de Oliveira – **Primeiro Sentimos, Depois Julgamos**. (p.57). São Paulo: Revista Mente e Cérebro, 2008.

VASCONCELOS, Aparecida Jacobino Monteiro; ALBRECHT, Rosa Massolini – **A Neurociência Explicando o Comportamento do Cérebro na Aprendizagem**. Curitiba: Uninter. Artigo Científico.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.

ALMEIDA, Carlota Pizzaro de – **Modelos de Inimputabilidade: da Teoria à Prática**. Coimbra: Editora Coimbra. 1º Edição, 2004.

ALMEIDA, Catarina de Oliveira Santos de – **A Personalidade Psicopática à Luz do Direito Penal Português**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Tese de Mestrado, 2018.